

ANEXO VIII
DA TRANSFERÊNCIA E DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO DE
ICMS

(Redação dada ao Anexo pelo Decreto nº 43.769 , de 23.03.2004, DOE MG de 24.03.2004, com efeitos a partir de 01.05.2004)

CAPÍTULO I
DO CRÉDITO ACUMULADO EM RAZÃO DE EXPORTAÇÃO, DIFERIMENTO OU
REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

Seção I
Do Crédito Acumulado em Razão de Exportação

Art. 1º O saldo credor acumulado, a partir de 16 de setembro de 1996, em razão de operação ou prestação de que tratam o inciso III do caput e o § 1º, todos do art. 5º deste regulamento, poderá ser transferido ou utilizado nas hipóteses definidas nesta seção, observado o disposto nas Seções III e IV deste capítulo e nos Capítulos III, IV e V deste anexo. (Redação dada pelo Decreto nº 47.440 , de 29.06.2018 - DOE MG de 30.06.2018, com efeitos a partir de 01.07.2018)

Art. 2º O crédito acumulado de que trata o artigo anterior poderá ser transferido:

I - para outro estabelecimento do mesmo titular situado no Estado e, havendo saldo remanescente, para outro contribuinte situado neste Estado, observado o disposto no § 1º deste artigo, para pagamento de saldo devedor de ICMS apurado na escrita fiscal; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.246 , de 23.02.2006, DOE MG de 24.02.2006, com efeitos a partir de 01.01.2006)

II - para sujeito passivo situado neste Estado ou em outra unidade da Federação, para pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, inclusive multas, juros e demais acréscimos, parcelado ou não, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo e no art. 8º-B deste Anexo; (Redação dada pelo Decreto nº 47.107 , de 16.12.2016 - DOE MG de 17.12.2016)

III - para empresa classificada nas Divisões 05 a 33 e nos códigos 3831-9/01, 3831-9/99, 3839-4/99, 4721-1/01, 5920-1/00, 5811-5/00, 5821-2/00, 5822-1/00, 5823-9/00, 5829-8/00 ou 9512-6/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE -, para pagamento de ICMS devido pela entrada de mercadoria importada do exterior, desde que a mercadoria seja destinada ao ativo imobilizado para ser empregada, pelo próprio importador, no seu processo de industrialização ou de extração mineral. (Redação dada pelo Decreto nº 47.205 , de 19.06.2017 - DOE MG de 20.06.2017)

a) (Revogada pelo Decreto nº 47.205 , de 19.06.2017 - DOE MG de 20.06.2017)

b) (Revogada pelo Decreto nº 47.205 , de 19.06.2017 - DOE MG de 20.06.2017)

§ 1º. A transferência do crédito a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá ser feita para outro contribuinte se o detentor original do crédito não possuir outro estabelecimento neste Estado ou, se possuir outro estabelecimento, este apresentar saldo credor. (Antigo parágrafo único renomeado e com redação dada pelo Decreto nº 44.187 , de 28.12.2005, DOE MG de 29.12.2005)

§ 2º O disposto no inciso II do caput não se aplica para pagamento de crédito tributário lançado ou espontaneamente denunciado: (Redação dada pelo Decreto nº 44.246 , de 23.02.2006, DOE MG de 24.02.2006)

I - relativo ao imposto escriturado em livro fiscal ou informado na Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI); ou (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.366 , de 27.07.2006, DOE MG de 28.07.2006, com efeitos a partir de 24.02.2006)

II - relativo ao imposto devido pela entrada, no estabelecimento, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação destinada a uso, consumo ou ativo permanente. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.246 , de 23.02.2006, DOE MG de 24.02.2006)

§ 3º A transferência de que trata o inciso II do caput poderá ser realizada, inclusive, na hipótese em que o sujeito passivo não seja inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado ou que esteja com sua inscrição baixada, suspensa ou cancelada. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.107 , de 16.12.2016 - DOE MG de 17.12.2016)

Art. 3º O contribuinte detentor original do crédito acumulado de que trata o art. 1º deste Anexo poderá utilizá-lo para:

I - pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, inclusive multas, juros e demais acréscimos, parcelado ou não, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, observado o disposto no parágrafo único deste artigo e no art. 8º-B deste Anexo; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.246 , de 23.02.2006, DOE MG de 24.02.2006)

II - pagamento de ICMS devido pela entrada de mercadoria importada do exterior, desde que, cumulativamente:

a) o estabelecimento esteja classificado nas Divisões 05 a 33 ou nos códigos 3831-9/01, 3831-9/99, 3839-4/99, 4721-1/01, 5920-1/00, 5811-5/00, 5821-2/00, 5822-1/00, 5823-9/00, 5829-8/00 ou 9512-6/00 da CNAE; (Redação dada à alínea pelo Decreto nº 44.575 , de 25.07.2007, DOE MG de 26.07.2007, com efeitos a partir de 01.01.2007)

b) a mercadoria seja destinada ao ativo permanente para ser empregada, pelo próprio importador, no seu processo de industrialização ou de extração mineral; e

c) (Revogada pelo Decreto nº 47.205 , de 19.06.2017 - DOE MG de 20.06.2017)

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput não se aplica para pagamento de crédito tributário lançado ou espontaneamente denunciado: (Acrescentado Decreto nº 44.246 , de 23.02.2006, DOE MG de 24.02.2006)

I - relativo ao imposto escriturado em livro fiscal ou informado na Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI); ou (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.366 , de 27.07.2006, DOE MG de 28.07.2006, com efeitos a partir de 24.02.2006)

II - relativo ao imposto devido pela entrada, no estabelecimento, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação destinada a uso, consumo ou ativo permanente. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.246 , de 23.02.2006, DOE MG de 24.02.2006)

Seção II
Do Crédito Acumulado em Razão de Diferimento ou de Redução de Base de Cálculo

Art. 4º O estabelecimento que, a partir de 16 de setembro de 1996, possuir crédito acumulado de ICMS em razão de entrada de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, e da respectiva utilização do serviço de transporte, poderá transferi-lo ou utilizá-lo nas hipóteses definidas nesta Seção, observado o disposto nas Seções III e IV deste Capítulo e nos Capítulos III, IV e V deste Anexo, quando vinculados à fabricação ou à embalagem de produto cuja saída ocorra: (Redação dada pelo Decreto nº 46.772 , de 03.06.2015, DOE MG de 04.06.2015)

I - com diferimento do lançamento e do recolhimento do imposto, relativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 44.595 , de 13.08.2007, DOE MG de 14.08.2007, com efeitos a partir de 01.08.2007)

a) aos estabelecimentos classificados nas Divisões 05 a 33 ou nos códigos 3831-9/01, 3831-9/99, 3839-4/99, 4721-1/01, 5920-1/00, 5811-5/00, 5821-2/00, 5822-1/00, 5823-9/00, 5829-8/00 ou 9512-6/00 da CNAE; (Redação dada à alínea pelo Decreto nº 46.772 , de 03.06.2015, DOE MG de 04.06.2015)

b) às saídas de liga de alumínio secundário produzida a partir de sucata; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 44.595 , de 13.08.2007, DOE MG de 14.08.2007, com efeitos a partir de 01.08.2007)

II - com carga tributária de 7% (sete por cento), em operação interna, relativamente ao estabelecimento que opere no ramo da indústria de produtos alimentares, classificado na Divisão 10 da CNAE. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.575 , de 25.07.2007, DOE MG de 26.07.2007, com efeitos a partir de 01.01.2007)

Art. 5º O crédito acumulado de que trata o art. 4º poderá ser transferido para:

I - outro estabelecimento do mesmo titular situado neste Estado:

a) para pagamento de saldo devedor de ICMS apurado na escrita fiscal; (Redação dada à alínea pelo Decreto nº 44.246 , de 23.02.2006, DOE MG de 24.02.2006)

b) para pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, inclusive multas, juros e demais acréscimos, parcelado ou não, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 8º-B deste Anexo; (Redação dada à alínea pelo Decreto nº 44.246 , de 23.02.2006, DOE MG de 24.02.2006)

II - fornecedor situado neste Estado, a título de pagamento pela aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, para emprego na fabricação ou embalagem de produto, ou de bem para ativo permanente, uso ou consumo de estabelecimento do adquirente no Estado, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da operação de aquisição, observado o disposto no § 2º do art. 10 deste Anexo; (Redação dada pelo Decreto nº 46.999 , de 16.05.2016 - DOE MG de 17.05.2016)

III - empresa industrial, em fase de instalação ou de expansão neste Estado, da qual decorra aumento de produção e demanda de mão-de-obra, desde que o valor transferido seja integralmente vinculado à aquisição de ações ou de quotas de capital da destinatária, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e no § 5º do art. 10 deste Anexo;

IV - empresa classificada nas Divisões 05 a 33 ou nos códigos 3831-9/01, 3831-9/99, 3839-4/99, 4721-1/01, 5920-1/00, 5811-5/00, 5821-2/00, 5822-1/00, 5823-9/00, 5829-8/00 ou 9512-6/00 da CNAE, situada neste Estado, para pagamento de ICMS devido pela entrada no estabelecimento de mercadoria importada do exterior, desde que a mercadoria seja destinada ao ativo imobilizado para ser empregada, pelo próprio importador, em processo de industrialização ou de extração mineral; (Redação dada pelo Decreto nº 47.205 , de 19.06.2017 - DOE MG de 20.06.2017)

a) (Revogada pelo Decreto nº 47.205 , de 19.06.2017 - DOE MG de 20.06.2017)

b) (Revogada pelo Decreto nº 47.205 , de 19.06.2017 - DOE MG de 20.06.2017)

V - outro contribuinte situado neste Estado, na hipótese do art. 4º, inciso I, alínea "b" deste Anexo, para pagamento de saldo devedor de ICMS apurado na escrita fiscal, observado o disposto no § 1º do art. 2º; (Redação dada pelo Decreto nº 46.876 , de 03.11.2015, DOE MG de 04.11.2015)

a) (Suprimida pelo Decreto nº 46.876 , de 03.11.2015, DOE MG de 04.11.2015)

b) (Suprimida pelo Decreto nº 46.876 , de 03.11.2015, DOE MG de 04.11.2015)

VI - para sujeito passivo situado neste Estado ou em outra unidade da Federação, para pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, inclusive multas, juros e demais acréscimos, parcelado ou não, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo e no art. 8º-B deste Anexo. (Redação dada pelo Decreto nº 47.107 , de 16.12.2016 - DOE MG de 17.12.2016)

§ 1º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a empresa industrial poderá transferir o crédito recebido em transferência para a finalidade e no limite a que se refere o inciso II, também do caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese do § 1º o estabelecimento que receber o crédito em transferência somente poderá retransferi-lo após a escrituração da nota fiscal de transferência, observado o disposto no caput e § 1º do art. 11 deste Anexo.

§ 3º O disposto na alínea "b" do inciso I e no inciso VI, do caput, não se aplica para pagamento de crédito tributário lançado ou espontaneamente denunciado: (Redação dada pelo Decreto nº 46.876 , de 03.11.2015, DOE MG de 04.11.2015)

I - relativo ao imposto escriturado em livro fiscal ou informado na Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI); ou (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.366 , de 27.07.2006, DOE MG de 28.07.2006, com efeitos a partir de 24.02.2006)

II - relativo ao imposto devido pela entrada, no estabelecimento, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação destinada a uso, consumo ou ativo

permanente. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.246 , de 23.02.2006, DOE MG de 24.02.2006)

§ 4º A transferência de que trata o inciso VI do caput poderá ser realizada, inclusive, na hipótese em que o sujeito passivo não seja inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado ou que esteja com sua inscrição baixada, suspensa ou cancelada. (Redação dada pelo Decreto nº 47.107 , de 16.12.2016 - DOE MG de 17.12.2016)

Art. 6º O crédito acumulado de que trata o art. 4º deste Anexo poderá ser utilizado pelo detentor original para: (Redação dada pelo Decreto nº 43.769 , de 23.03.2004, DOE MG de 24.03.2004, com efeitos a partir de 01.05.2004)

I - pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, inclusive multas, juros e demais acréscimos, parcelado ou não, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, observado o disposto no parágrafo único deste artigo e no art. 8º-B deste Anexo; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.246 , de 23.02.2006, DOE MG de 24.02.2006)

II - pagamento de ICMS devido pela entrada, no estabelecimento, de mercadoria importada do exterior, desde que, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 43.769 , de 23.03.2004, DOE MG de 24.03.2004, com efeitos a partir de 01.05.2004)

a) o estabelecimento esteja classificado nas Divisões 05 a 33 ou nos códigos 3831-9/01, 3831-9/99, 3839-4/99, 4721-1/01, 5920-1/00, 5811-5/00, 5821-2/00, 5822-1/00, 5823-9/00, 5829-8/00 ou 9512-6/00 da CNAE; (Redação dada à alínea pelo Decreto nº 44.575 , de 25.07.2007, DOE MG de 26.07.2007, com efeitos a partir de 01.01.2007)

b) a mercadoria seja destinada ao ativo permanente para ser empregada, pelo próprio importador, em processo de industrialização ou de extração mineral; e

c) (Revogada pelo Decreto nº 47.205 , de 19.06.2017 - DOE MG de 20.06.2017)

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput não se aplica para pagamento de crédito tributário lançado ou espontaneamente denunciado: (Acrescentado pelo Decreto nº 44.246 , de 23.02.2006, DOE MG de 24.02.2006)

I - relativo ao imposto escriturado em livro fiscal ou informado na Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI); ou (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.366 , de 27.07.2006, DOE MG de 28.07.2006, com efeitos a partir de 24.02.2006)

II - relativo ao imposto devido pela entrada, no estabelecimento, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação destinada a uso, consumo ou ativo permanente. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.246 , de 23.02.2006, DOE MG de 24.02.2006)

Seção III

Das Condições para a Transferência ou a Utilização de Crédito Acumulado de ICMS em Razão de Exportação, Diferimento ou Redução de Base de Cálculo

Art. 7º O contribuinte detentor original dos créditos acumulados de que tratam os art. 1º e 4º deste Anexo somente poderá utilizá-los ou transferi-los nas

hipóteses previstas nas Seções I e II deste Capítulo, quando de sua apuração constar saldo credor do imposto há pelo menos 3 (três) períodos consecutivos.

§ 1º O crédito apropriado em determinado período somente poderá ser transferido ou utilizado a partir do mês subsequente ao de sua apropriação.

§ 2º O valor a ser transferido ou utilizado a título de crédito acumulado será proporcional às operações e prestações referidas nos art. 1º e 4º deste Anexo e não poderá ser superior ao montante do crédito apropriado referente às operações e prestações anteriores a elas relacionadas.

§ 3º Na hipótese de operação de venda para entrega futura, a transferência do crédito acumulado a ela relacionado somente poderá ocorrer após a efetiva saída da mercadoria para o destinatário, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de aquisição de mercadoria decorrente de operação de venda para entrega futura, a transferência do crédito acumulado de que trata o inciso II do caput do art. 5º deste Anexo somente poderá ocorrer após a efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento.

§ 5º Somente poderá transferir, receber em transferência ou utilizar crédito acumulado, na forma prevista neste Capítulo, o estabelecimento que adotar o regime normal de apuração do imposto, ressalvado o produtor rural, que poderá transferir ou utilizar o crédito acumulado de que trata o art. 1º deste Anexo.

§ 6º O crédito acumulado de que trata o art. 1º deste Anexo somente poderá ser transferido ou utilizado após a comprovação das operações de exportação constante do demonstrativo a que se refere o art. 9º deste Anexo, observados os §§ 2º e 3º.

Art. 8º O contribuinte que receber crédito acumulado em transferência na forma do inciso I do caput do art. 2º, da alínea "a" do inciso I e do inciso V do caput do art. 5º, todos deste Anexo, deverá utilizá-lo para pagamento de até 30% (trinta por cento) do saldo devedor do ICMS apurado no período em que ocorrer o recebimento, ou nos períodos de apuração subsequentes, se houver valor remanescente. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 46.954, de 23.02.2016, DOE MG de 24.02.2016, com efeitos a partir de 04.11.2015)

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo: (Acrescentado pelo Decreto nº 44.246, de 23.02.2006, DOE MG de 24.02.2006, com efeitos a partir de 01.02.2006)

I - considera-se recebido o crédito no período de apuração em que for autorizado o visto eletrônico do Fisco na NF-e emitida para a transferência; (Redação dada pelo Decreto nº 47.986, de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

II - o saldo devedor corresponderá ao valor a ser informado no campo 97 do quadro "Apuração do ICMS no período" da DAPI modelo 1. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.246, de 23.02.2006, DOE MG de 24.02.2006, com efeitos a partir de 01.02.2006)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 44.246, de 23.02.2006, DOE MG de 24.02.2006, com efeitos a partir de 01.02.2006)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 44.246, de 23.02.2006, DOE MG de 24.02.2006, com efeitos a partir de 01.02.2006)

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 44.246 , de 23.02.2006, DOE MG de 24.02.2006, com efeitos a partir de 01.02.2006)

§ 4º (Revogado pelo Decreto nº 44.246 , de 23.02.2006, DOE MG de 24.02.2006, com efeitos a partir de 01.02.2006)

Art. 8º -A. O contribuinte que receber crédito acumulado em transferência na forma dos incisos II ou III do caput do art. 5º deste Anexo deverá utilizá-lo para abatimento, em conjunto com os demais créditos, de débito do ICMS apurado na sua escrita fiscal, transportando o eventual saldo credor para abatimento no saldo devedor dos períodos subseqüentes. (Caput acrescentado pelo Decreto nº 44.246 , de 23.02.2006, DOE MG de 24.02.2006, com efeitos a partir de 01.01.2006)

§ 1º O contribuinte que receber o crédito em transferência poderá utilizá-lo integralmente, no mesmo período em que ocorrer o recebimento. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 44.246 , de 23.02.2006, DOE MG de 24.02.2006, com efeitos a partir de 01.01.2006)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

Art. 8º -B. Nas hipóteses previstas no inciso II do caput do art. 2º, no inciso I do caput do art. 3º, na alínea "b" do inciso I e no inciso VI do caput do art. 5º, no inciso I do caput do art. 6º e nos incisos III e IV do § 3º do art. 27, todos deste Anexo: (Redação dada pelo Decreto nº 47.107 , de 16.12.2016 - DOE MG de 17.12.2016)

I - para o pagamento do crédito tributário, serão observadas as reduções de multas previstas na legislação; e (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.246 , de 23.02.2006, DOE MG de 24.02.2006, com efeitos a partir de 01.01.2006)

II - a transferência ou a utilização ficam condicionadas a que o interessado: (Redação dada pelo Decreto nº 47.778 , de 04.12.2019 - DOE MG de 05.12.2019)

a) reconheça o crédito tributário formalizado; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 47.778 , de 04.12.2019 - DOE MG de 05.12.2019)

b) desista formalmente de qualquer discussão sobre o crédito tributário, administrativa ou judicial, de eventuais embargos oferecidos à execução ou de qualquer ação visando à desconstituição do título ou da exigência fiscal; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 47.778 , de 04.12.2019 - DOE MG de 05.12.2019)

c) pague as despesas judiciais e, se for o caso, os honorários advocatícios; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 47.778 , de 04.12.2019 - DOE MG de 05.12.2019)

d) efetue o pagamento em moeda corrente, à vista, ou requeira o parcelamento de valor correspondente a no mínimo:

1 - 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 3º, no inciso I do art. 6º e no inciso III do § 3º do art. 27, todos deste anexo;

2 - 60% (sessenta por cento) do valor do crédito tributário, nas hipóteses previstas no inciso II do art. 2º, na alínea "b" do inciso I e no inciso VI do art. 5º

e no inciso IV do § 3º do art. 27, todos deste anexo. (Redação dada pelo Decreto nº 48.000 , de 02.07.2020 - DOE MG de 03.07.2020)

Parágrafo único. Nas hipóteses de parcelamento de que trata a alínea "d" do inciso II do caput: (Redação dada pelo Decreto nº 48.000 , de 02.07.2020 - DOE MG de 03.07.2020)

I - será observado o disposto em resolução que disciplina o sistema de parcelamento fiscal; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.778 , de 04.12.2019 - DOE MG de 05.12.2019)

II - a concessão será limitada a trinta e seis parcelas. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.778 , de 04.12.2019 - DOE MG de 05.12.2019)

Seção IV

Dos Procedimentos Relativos à Transferência e à Utilização de Crédito Acumulado de ICMS em Razão de Exportação, Diferimento ou Redução de Base de Cálculo

Art. 9º Para a transferência ou a utilização dos créditos acumulados de que tratam os art. 1º e 4º deste Anexo o contribuinte detentor do crédito acumulado deverá apresentar demonstrativo de crédito acumulado de ICMS à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito, para análise e aprovação.

§ 1º O demonstrativo a que se refere o caput deste artigo será preenchido em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito, para arquivo;

II - 2ª via - contribuinte, depois de visada pela Delegacia Fiscal.

§ 2º O contribuinte detentor original de crédito acumulado, juntamente com o demonstrativo a que se refere o caput deverá apresentar:

I - na exportação direta, por operação:

- a) via da nota fiscal destinada ao fisco ou cópia dela, ou do respectivo DANFE; (Redação dada à alínea pelo Decreto nº 44.765 , de 28.03.2008, DOE MG de 29.03.2008, com efeitos a partir de 01.04.2008)
- b) cópia da Declaração de Exportação (DE) averbada;
- c) Comprovante de Exportação (CE); (Redação dada à alínea pelo Decreto nº 43.906 , de 27.10.2004, DOE MG de 28.10.2004, com efeitos a partir de 01.05.2004)
- d) conhecimento de transporte (BL/WB/CTRC-Internacional); e
- e) (Revogada pelo Decreto nº 43.869 , de 13.09.2004, DOE MG de 14.09.2004, com efeitos a partir de 01.05.2004)
- f) (Revogado pelo Decreto nº 47.195 , de 26.05.2017 - DOE MG de 27.05.2017)

II - na remessa com o fim específico de exportação, por operação:

- a) via destinada ao fisco da nota fiscal emitida com o fim específico de exportação pelo detentor original do crédito acumulado ou cópia dela, ou do respectivo DANFE; (Redação dada à alínea pelo Decreto nº 44.765 , de 28.03.2008, DOE MG de 29.03.2008, com efeitos a partir de 01.04.2008)
- b) cópia do Memorando-Exportação, acompanhada da via destinada ao fisco da nota fiscal emitida pelo exportador ou de sua cópia, ou do respectivo DANFE; (Redação dada à alínea pelo Decreto nº 44.765 , de 28.03.2008, DOE MG de 29.03.2008, com efeitos a partir de 01.04.2008)
- c) cópia da Declaração de Exportação (DE) averbada;
- d) Comprovante de Exportação (CE); (Redação dada pelo Decreto nº 43.906 , de 27.10.2004, DOE MG de 28.10.2004, com efeitos a partir de 01.05.2004)
- e) conhecimento de transporte (BL/WB/CTRC-Internacional);
- f) (Revogada pelo Decreto nº 43.869 , de 13.09.2004, DOE MG de 14.09.2004, com efeitos a partir de 01.05.2004)
- g) Registro de Exportação (RE) com as respectivas telas do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) de "Consulta de RE Específico";
- h) (Revogado pelo Decreto nº 47.195 , de 26.05.2017 - DOE MG de 27.05.2017)

III - na saída de mercadoria com diferimento e redução de base de cálculo, o documento fiscal da operação.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, relativamente operações de exportação pendentes de comprovação no momento da apresentação do demonstrativo, os documentos exigidos serão apresentados à medida em que forem comprovadas as operações.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º deste artigo, em substituição às vias do fisco, às cópias e originais de documentos fiscais, quando em quantidade superior a 20 (vinte) conjuntos de documentos, poderá ser autorizada a entrega de listagem dos mesmos, mediante despacho do titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito, exarado no requerimento protocolizado para essa finalidade, que poderá ser cancelado de ofício na hipótese de inobservância das disposições deste Anexo, devendo o contribuinte ser formalmente comunicado.

§ 5º Resolução do Secretário de Estado de Fazenda disporá sobre:

I - os critérios a serem observados pelo contribuinte para determinação da parcela do saldo credor a ser transferida ou utilizada;

II - a periodicidade, o prazo e as condições de entrega do demonstrativo pelo contribuinte;

III - o prazo para aprovação do demonstrativo pelo titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito;

IV - as condições para a transferência ou utilização de crédito acumulado;

V - a exigência de outros documentos; e

VI - demais procedimentos relativos à transferência e à utilização do crédito acumulado.

§ 6º Para aprovação do demonstrativo, observado o prazo a que se refere o inciso III do § 5º o Fisco poderá, mediante intimação, requisitar documentos e informações complementares para verificação da regularidade dos valores informados.

§ 7º A aprovação do demonstrativo de que trata o caput dependerá da entrega da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), inclusive a do último período de apuração considerado no demonstrativo.

§ 8º A aprovação do demonstrativo de que trata o caput não implicará reconhecimento da legitimidade do crédito nem homologação do lançamento efetuado pelo contribuinte.

Art. 10. Nas hipóteses de transferências de crédito previstas nos arts. 2º e 5º deste Anexo, o contribuinte detentor original do crédito deverá:

I - emitir NF-e de ajuste, sem destaque do imposto, fazendo constar: (Redação dada pelo Decreto nº 47.829 , de 30.12.2019 - DOE MG de 31.12.2019, com efeitos a partir de 31.01.2020)

a) no campo Natureza da Operação: Transferência de Crédito Acumulado de ICMS; (Redação dada pelo Decreto nº 47.829 , de 30.12.2019 - DOE MG de 31.12.2019, com efeitos a partir de 31.01.2020)

b) no campo CFOP: o código 5601; (Redação dada pelo Decreto nº 47.829 , de 30.12.2019 - DOE MG de 31.12.2019, com efeitos a partir de 31.01.2020)

c) nos campos Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota: o valor do crédito acumulado transferido; (Redação dada pelo Decreto nº 47.829 , de 30.12.2019 - DOE MG de 31.12.2019, com efeitos a partir de 31.01.2020)

d) no campo Descrição do Produto:

1 - nas hipóteses do inciso I do caput do art. 2º e da alínea "a" do inciso I e do inciso V do caput do art. 5º deste anexo, a mesma descrição do campo Natureza da Operação;

2 - nas hipóteses do inciso II do caput do art. 2º, da alínea "b" do inciso I e do inciso VI do caput do art. 5º deste anexo, o número dos PTAs do destinatário e os respectivos valores que serão pagos como crédito transferido;

3 - nas hipóteses do inciso III do caput do art. 2º e do inciso IV do caput do art. 5º deste anexo, o número da Declaração de Importação - DI - do destinatário e o respectivo valor do ICMS devido na importação a ser pago com o crédito transferido; (Redação dada pelo Decreto nº 47.829 , de 30.12.2019 - DOE MG de 31.12.2019, com efeitos a partir de 31.01.2020)

e) no campo Chave de Acesso da NF-e Referenciada: a chave de acesso da NF-e relativa à aquisição da mercadoria ou do bem, na hipótese do inciso II do caput do art. 5º deste anexo; (Redação dada pelo Decreto nº 47.829 , de 30.12.2019 - DOE MG de 31.12.2019, com efeitos a partir de 31.01.2020)

1. (Suprimido pelo Decreto nº 47.829 , de 30.12.2019 - DOE MG de 31.12.2019, com efeitos a partir de 31.01.2020)
2. (Suprimido pelo Decreto nº 47.829 , de 30.12.2019 - DOE MG de 31.12.2019, com efeitos a partir de 31.01.2020)
3. (Suprimido pelo Decreto nº 47.829 , de 30.12.2019 - DOE MG de 31.12.2019, com efeitos a partir de 31.01.2020)

f) no campo Informações Complementares: a expressão "Transferência de crédito acumulado de ICMS nos termos (indicar o dispositivo que ampara a transferência) do Anexo VIII do RICMS"; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 47.829 , de 30.12.2019 - DOE MG de 31.12.2019, com efeitos a partir de 31.01.2020)

II - informar o Registro 1200, relativo ao Controle de Créditos Fiscais de ICMS, na Escrituração Fiscal Digital - EFD, observado o disposto no art. 52 da Parte 1 do Anexo VII; (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

III - lançar no quadro Outros Débitos, no campo 73 (Créditos Transferidos), da Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 - DAPI 1 -, o valor do crédito acumulado transferido. (Redação dada pelo Decreto nº 47.829 , de 30.12.2019 - DOE MG de 31.12.2019, com efeitos a partir de 31.01.2020)

IV - (Suprimido pelo Decreto nº 47.829 , de 30.12.2019 - DOE MG de 31.12.2019, com efeitos a partir de 31.01.2020)

§ 1º O crédito acumulado será transferido com o visto eletrônico do Fisco na NF-e emitida para a transferência, observado o seguinte:

I - o contribuinte solicitará o visto mediante mensagem, por correio eletrônico, à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento;

II - o visto será autorizado mediante evento na NF-e pelo titular da Delegacia Fiscal;

III - autorizado o visto, a Delegacia Fiscal cientificará, por correio eletrônico, o solicitante e:

a) a Administração Fazendária a que estiver circunscrito o estabelecimento destinatário, quando se tratar de transferência de crédito acumulado para o pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS;

b) a Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento destinatário, nas demais hipóteses;

IV - o visto poderá ser consultado no Portal Estadual da NF-e. (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput do art. 5º deste anexo, o visto a que se refere o § 1º ficará condicionado à apresentação do DANFE relativo à NF-e acobertadora da operação de aquisição da mercadoria ou do bem. (Redação dada pelo Decreto nº 47.829 , de 30.12.2019 - DOE MG de 31.12.2019, com efeitos a partir de 31.01.2020)

§ 3º O contribuinte que tenha crédito acumulado em razão de mais de uma das hipóteses previstas nos arts. 1º e 4º deste anexo deverá emitir NF-e distintas, conforme a origem do crédito, para realizar as transferências. (Redação dada pelo Decreto nº 47.829 , de 30.12.2019 - DOE MG de 31.12.2019, com efeitos a partir de 31.01.2020)

§ 4º Na hipótese a que se refere o inciso III do caput do art. 5º deste anexo, o contribuinte detentor do crédito acumulado deverá comprovar a operação de aquisição das ações ou das quotas junto à Delegacia Fiscal. (Redação dada pelo Decreto nº 47.829 , de 30.12.2019 - DOE MG de 31.12.2019, com efeitos a partir de 31.01.2020)

§ 5º Nas hipóteses de transferência de crédito previstas no inciso I do caput do art. 2º e na alínea "a" do inciso I e no inciso V do caput do art. 5º deste anexo: (Redação dada pelo Decreto nº 47.829 , de 30.12.2019 - DOE MG de 31.12.2019, com efeitos a partir de 31.01.2020)

I - para o visto de que trata o § 1º, o contribuinte detentor original do crédito deverá solicitá-lo até o dia vinte e cinco do mês; (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

II - o visto será autorizado até o penúltimo dia útil anterior ao do encerramento do período de apuração do imposto, salvo se houver vedação à transferência do crédito ou situação dependente de diligência ou se o montante global máximo de que trata o art. 39 deste Anexo houver sido atingido. (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

III - (Revogado pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

§ 6º Nas hipóteses de transferência de crédito acumulado de que tratam o inciso II do caput e o § 3º do art. 2º, e o inciso VI do caput e o § 4º do art. 5º deste anexo, em que o sujeito passivo esteja estabelecido em outra unidade da Federação, não seja inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado ou esteja com inscrição baixada, suspensa ou cancelada, o contribuinte detentor do crédito deverá emitir NF-e, fazendo constar: (Redação dada pelo Decreto nº 47.829 , de 30.12.2019 - DOE MG de 31.12.2019, com efeitos a partir de 31.01.2020)

I - como destinatário, o próprio emitente; (Redação dada pelo Decreto nº 47.829 , de 30.12.2019 - DOE MG de 31.12.2019, com efeitos a partir de 31.01.2020)

II - nos campos Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota: o valor do crédito acumulado transferido; (Redação dada pelo Decreto nº 47.829 , de 30.12.2019 - DOE MG de 31.12.2019, com efeitos a partir de 31.01.2020)

III - no campo Descrição do Produto: o número do Auto de Infração, do Extrato de Débito Eletrônico ou do Termo de Autodenúncia relativo ao crédito tributário; (Redação dada pelo Decreto nº 47.829 , de 30.12.2019 - DOE MG de 31.12.2019, com efeitos a partir de 31.01.2020)

IV - no campo Informações Complementares:

a) o valor atualizado do crédito tributário, por extenso, bem como a identificação do sujeito passivo;

b) a informação de tratar-se de crédito acumulado transferido para quitação de crédito tributário relativo ao ICMS. (Inciso acrescentado pelo

Decreto nº 47.829 , de 30.12.2019 - DOE MG de 31.12.2019, com efeitos a partir de 31.01.2020)

§ 7º (Suprimido pelo Decreto nº 47.829 , de 30.12.2019 - DOE MG de 31.12.2019, com efeitos a partir de 31.01.2020)

Art. 10-A. Nas hipóteses de transferências de crédito previstas no inciso I do caput do art. 2º, na alínea "a" do inciso I e no inciso V do caput do art. 5º deste anexo, o contribuinte destinatário do crédito acumulado, deverá: (Redação dada pelo Decreto nº 47.829 , de 30.12.2019 - DOE MG de 31.12.2019, com efeitos a partir de 31.01.2020)

I - escriturar a NF-e de transferência no mesmo período de apuração do imposto em que ocorrer o visto de que trata o § 1º do art. 10 deste anexo; (Redação dada pelo Decreto nº 47.829 , de 30.12.2019 - DOE MG de 31.12.2019, com efeitos a partir de 31.01.2020)

II - emitir NF-e de ajuste, sem destaque do imposto, até o prazo estabelecido para o pagamento do imposto, fazendo constar: (Redação dada pelo Decreto nº 47.829 , de 30.12.2019 - DOE MG de 31.12.2019, com efeitos a partir de 31.01.2020)

a) no campo Natureza da Operação: Recebimento de Crédito Acumulado de ICMS; (Redação dada pelo Decreto nº 47.829 , de 30.12.2019 - DOE MG de 31.12.2019, com efeitos a partir de 31.01.2020)

b) no quadro Destinatário: o dados do próprio emitente; (Redação dada pelo Decreto nº 47.829 , de 30.12.2019 - DOE MG de 31.12.2019, com efeitos a partir de 31.01.2020)

c) no campo Data de Emissão: o último dia do período de apuração do ICMS a que se refere a compensação de saldos; (Redação dada pelo Decreto nº 47.829 , de 30.12.2019 - DOE MG de 31.12.2019, com efeitos a partir de 31.01.2020)

d) no campo CFOP: o código 1601; (Alínea acrescentada Decreto nº 47.829 , de 30.12.2019 - DOE MG de 31.12.2019, com efeitos a partir de 31.01.2020)

e) nos campos Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota: o valor a ser compensado; (Alínea acrescentada Decreto nº 47.829 , de 30.12.2019 - DOE MG de 31.12.2019, com efeitos a partir de 31.01.2020)

f) no campo Descrição do Produto: a mesma descrição do campo Natureza da Operação; (Alínea acrescentada Decreto nº 47.829 , de 30.12.2019 - DOE MG de 31.12.2019, com efeitos a partir de 31.01.2020)

g) no campo Informações Complementares: a expressão "NF-e emitida nos termos do inciso II do caput do art. 10-A do Anexo VIII do RICMS"; (Alínea acrescentada Decreto nº 47.829 , de 30.12.2019 - DOE MG de 31.12.2019, com efeitos a partir de 31.01.2020)

h) no campo Chave de Acesso da NF-e Referenciada: a chave de acesso da NF-e de que trata o inciso I; (Alínea acrescentada Decreto nº 47.829 , de 30.12.2019 - DOE MG de 31.12.2019, com efeitos a partir de 31.01.2020)

III - informar o Registro 1200, relativo ao Controle de Créditos Fiscais de ICMS, na Escrituração Fiscal Digital - EFD, observado o disposto no art. 52 da Parte 1 do

Anexo VII; (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

IV - lançar no quadro Apuração do ICMS, no campo 98 (Deduções), da Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 - DAPI 1 -, o valor do crédito acumulado recebido em transferência a ser compensado no período de apuração. (Redação dada pelo Decreto nº 47.829 , de 30.12.2019 - DOE MG de 31.12.2019, com efeitos a partir de 31.01.2020)

§ 1º O contribuinte deverá, até o terceiro dia a contar da autorização da nota, observado o disposto no § 1º do art. 10 deste Anexo, solicitar o visto eletrônico do Fisco na NF-e emitida nos termos do inciso II do caput, apresentando demonstrativo contendo o valor do crédito acumulado recebido em transferência, os valores já utilizados para compensação e o saldo remanescente, se for o caso, mediante mensagem, por correio eletrônico, à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento. (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

I - (Suprimido pelo Decreto nº 47.829 , de 30.12.2019 - DOE MG de 31.12.2019, com efeitos a partir de 31.01.2020)

II - (Suprimido pelo Decreto nº 47.829 , de 30.12.2019 - DOE MG de 31.12.2019, com efeitos a partir de 31.01.2020)

a) (Suprimido pelo Decreto nº 47.829 , de 30.12.2019 - DOE MG de 31.12.2019, com efeitos a partir de 31.01.2020)

b) (Suprimido pelo Decreto nº 47.829 , de 30.12.2019 - DOE MG de 31.12.2019, com efeitos a partir de 31.01.2020)

c) (Suprimido pelo Decreto nº 47.829 , de 30.12.2019 - DOE MG de 31.12.2019, com efeitos a partir de 31.01.2020)

§ 2º Na hipótese do visto de que trata o § 1º não se efetivar em razão de vedação à compensação do crédito acumulado recebido em transferência, o contribuinte deverá recolher a diferença do imposto, com os acréscimos legais, no prazo de dois dias, contado da data de ciência da comunicação expedida pela Delegacia Fiscal. (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

§ 3º Nas hipóteses de transferências de crédito a que se refere o caput:

I - a compensação do crédito acumulado de ICMS recebido em transferência com saldo devedor apurado no estabelecimento destinatário fica limitada a 30% (trinta por cento) do saldo devedor apurado no período de apuração;

II - o valor remanescente poderá ser utilizado para compensação do saldo devedor nos períodos subsequentes, observado o limite estabelecido no inciso I. (Redação dada pelo Decreto nº 47.829 , de 30.12.2019 - DOE MG de 31.12.2019, com efeitos a partir de 31.01.2020)

Art. 11. Nas hipóteses de transferência de crédito acumulado previstas nos incisos II e III do caput do art. 2º, na alínea "b" do inciso I, no inciso IV e no inciso VI do caput do art. 5º, deste Anexo, o contribuinte destinatário do crédito deverá: (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

I - antes da emissão da NF-e de transferência:

a) solicitar à Administração Fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito, o valor do crédito tributário a ser pago e informar ao contribuinte detentor original do crédito a ser transferido o número do PTA e o respectivo valor a ser pago com o crédito acumulado;

b) informar ao detentor original do crédito a ser transferido o número da Declaração Única de Importação e o respectivo valor do ICMS a ser pago com o crédito acumulado; (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

II - após o visto eletrônico do Fisco na NF-e de transferência, apresentar o DANFE na repartição fazendária competente para dar quitação no débito. (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

III - (Suprimido pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

§ 2º (Suprimido pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

I - (Suprimido pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

a) (Suprimida pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

b) (Suprimida pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

II - (Suprimido pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

a) (Suprimida pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

b) (Suprimida pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

Art. 11-A. Na hipótese de transferência prevista no inciso II do art. 5º, quando a mercadoria deva ser entregue em outro estabelecimento do contribuinte detentor original do crédito acumulado no Estado, para acobertamento das operações com a mercadoria ou bem adquirido, será emitida nota fiscal:

I - de transferência, pelo adquirente originário, em nome do destinatário da mercadoria, com destaque do imposto, se devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do estabelecimento que irá promover a remessa da mercadoria;

II - pelo vendedor remetente:

a) em nome do destinatário, para acobertar o trânsito da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando-se, além dos requisitos exigidos:

a.1) como natureza da operação, a seguinte expressão: "Remessa por conta e ordem de terceiros";

a.2) o número, a série e a data da nota fiscal de que trata o inciso anterior;

a.3) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente da nota fiscal referida na subalínea anterior;

b) em nome do adquirente originário, com destaque do imposto, se devido, indicando-se, como natureza da operação: "Remessa simbólica - entrega à ordem", e o número, a série e a data da nota fiscal emitida na forma da alínea anterior.

Parágrafo único. Por ocasião da escrituração, no livro Registro de Saídas, das notas fiscais de que trata este artigo, será mencionado o motivo da emissão. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.999 , de 16.05.2016 - DOE MG de 17.05.2016)

Art. 12. Nas hipóteses do inciso I do art. 3º e do inciso I do art. 6º, deste Anexo, para a utilização do crédito acumulado para pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, o contribuinte deverá: (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

I - solicitar à Administração Fazendária o número do PTA, o valor do crédito tributário e o respectivo valor a ser pago com o crédito acumulado; (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

a) (Suprimida pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

b) (Suprimida pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

c) (Suprimida pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

II - emitir NF-e de ajuste, fazendo constar:

a) no campo Natureza da Operação: Utilização de saldo credor do ICMS;

b) no quadro Destinatário: os dados do próprio emitente;

c) no campo CFOP: o código 5606;

d) nos campos Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota: o valor do crédito acumulado a ser utilizado;

e) no campo Descrição do Produto: a mesma descrição do campo Natureza da Operação;

f) no campo Informações Complementares: a expressão "NF-e emitida nos termos do inciso II do caput do art. 12 do Anexo VIII do RICMS", o número do Auto de Infração, do Extrato de Débito Eletrônico ou do Termo de Autodenúncia que formalizou o crédito tributário e, por extenso, o respectivo valor; (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

III - solicitar o visto eletrônico do Fisco na NF-e, nos termos do § 1º do art. 10 deste Anexo; (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

IV - após o visto eletrônico do Fisco na NF-e, apresentar o DANFE na repartição fazendária competente para dar quitação no débito; (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

V - informar o Registro 1200, relativo ao Controle de Créditos Fiscais de ICMS, na Escrituração Fiscal Digital - EFD, observado o disposto no art. 52 da Parte 1 do Anexo VII. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

§ 1º (Suprimido pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

§ 2º (Suprimido pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 46.876 , de 03.11.2015, DOE MG de 04.11.2015)

§ 4º (Revogado pelo Decreto nº 46.876 , de 03.11.2015, DOE MG de 04.11.2015)

§ 5º (Revogado pelo Decreto nº 46.876 , de 03.11.2015, DOE MG de 04.11.2015)

Art. 13. Na utilização de crédito acumulado para pagamento de ICMS devido pela entrada de mercadoria importada do exterior e destinada ao ativo imobilizado nas hipóteses previstas nos incisos II do art. 3º e II do art. 6º, deste Anexo, o detentor original do crédito deverá: (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

I - emitir NF-e de ajuste, fazendo constar: (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

a) no campo Natureza da Operação: Utilização de saldo credor do ICMS; (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

b) no quadro Destinatário: os dados do próprio emitente; (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

c) no campo CFOP: o código 5606; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

d) nos campos Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota: o valor do crédito acumulado a ser utilizado; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

e) no campo Descrição do Produto: a mesma descrição do campo Natureza da Operação; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

f) no campo Informações Complementares: a expressão "NF-e emitida nos termos do inciso I do caput do art. 13 do Anexo VIII do RICMS", o número Declaração Única de Importação e, por extenso, o respectivo valor do ICMS devido; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

II - apresentar a Declaração Única de Importação na Delegacia Fiscal, mediante mensagem, por correio eletrônico; (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

III - solicitar o visto eletrônico do Fisco na NF-e, nos termos do § 1º do art. 10 deste Anexo; (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

IV - informar o Registro 1200, relativo ao Controle de Créditos Fiscais de ICMS, na Escrituração Fiscal Digital - EFD, observado o disposto no art. 52 da Parte 1 do Anexo VII; (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

V - informar no campo 73 do quadro "Outros Créditos/Débitos" da DAPI modelo 1 o valor do crédito utilizado. (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

§ 1º (Suprimido pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

§ 2º (Suprimido pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

Art. 13-A. Para efeitos de transferência ou utilização de crédito acumulado do ICMS nos termos deste Capítulo, ao saldo credor do imposto, apurado na escrita fiscal do contribuinte, será acrescido o crédito presumido a que se refere o inciso XXXII do caput do art. 75 deste Regulamento. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 46.520 , de 30.05.2014, DOE MG de 31.05.2014)

CAPÍTULO II DAS TRANSFERÊNCIAS E UTILIZAÇÕES ESPECIAIS DE CRÉDITO ACUMULADO

(Redação dada ao título do Capítulo pelo Decreto nº 46.132 , de 17.01.2013, DOE MG de 18.01.2013)

Seção I Da Transferência de Crédito Acumulado para Contribuinte em Fase de Instalação ou Expansão no Estado

Art. 14. O estabelecimento mineiro detentor de crédito acumulado, mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação ao destinatário do crédito, poderá transferi-lo para: (Redação dada pelo Decreto nº 46.999 , de 16.05.2016 - DOE MG de 17.05.2016)

I - novo estabelecimento industrial, de contribuinte que se instalar neste Estado ou de contribuinte já inscrito;

II - estabelecimento industrial de contribuinte situado neste Estado em fase de expansão.

§ 1º O contribuinte que receber, em transferência, créditos acumulados na forma deste artigo poderá utilizá-los, observado o disposto no regime especial, exclusivamente, para:

I - transferência para estabelecimento industrial situado neste Estado, a título de pagamento pela aquisição de bem para ativo permanente, observado, no que couber, as disposições do art. 10 deste Anexo;

II - pagamento de ICMS devido pela entrada de mercadoria importada do exterior, desde que a mercadoria seja destinada ao ativo imobilizado para ser empregada, pelo próprio importador, em processo de industrialização ou de extração mineral; (Redação dada pelo Decreto nº 47.205 , de 19.06.2017 - DOE MG de 20.06.2017)

a) (Revogada pelo Decreto nº 47.205 , de 19.06.2017 - DOE MG de 20.06.2017)

b) (Revogada pelo Decreto nº 47.205 , de 19.06.2017 - DOE MG de 20.06.2017)

III - pagamento de ICMS devido pela entrada, no estabelecimento, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada ao ativo permanente;

IV - transferência para estabelecimento de contribuinte situado neste Estado, a título de pagamento pela aquisição de material de construção para ser empregado em edificações no novo estabelecimento ou no estabelecimento em fase de expansão.

§ 2º Efetuadas as aquisições previstas no regime especial sem que o crédito recebido em transferência tenha sido integralmente utilizado pelo contribuinte, o saldo remanescente poderá ser devolvido ao estabelecimento que originalmente detinha o crédito. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 44.085 , de 17.08.2005, DOE MG de 18.08.2005)

§ 3º Para a transferência de crédito acumulado na forma prevista no caput, o contribuinte detentor original do crédito observará, no que couber, o disposto no art. 10 deste Anexo. (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

I - (Suprimido pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

II - (Suprimido pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

III - (Suprimido pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

IV - (Suprimido pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

§ 4º Para a concessão do regime especial de que trata o caput deste artigo será observado o seguinte:

I - na hipótese do inciso I do caput o pedido de regime especial deverá ser protocolizado pelo estabelecimento industrial antes do início de suas atividades;

II - o requerimento:

a) sem prejuízo do disposto no art. 52 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747 , de 3 de março de 2008, informará: (Redação dada pelo Decreto nº 45.273 , de 29.12.2009, DOE MG de 30.12.2009, com efeitos a partir de 01.01.2010)

1. a CNAE em que se classifica a atividade do requerente; (Redação dada ao item pelo Decreto nº 44.575 , de 25.07.2007, DOE MG de 26.07.2007, com efeitos a partir de 01.01.2007)

2. as mercadorias a serem adquiridas, indicando as suas respectivas classificações na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH);

3. os fornecedores, com indicação da razão social, e números de inscrição estadual e no CNPJ de cada fornecedor; e

4. a previsão do número de empregos a serem gerados pelos estabelecimentos a que se referem os incisos I e II do caput;

b) na hipótese do inciso II do caput deverá estar acompanhado do respectivo projeto de expansão;

III - o chefe da Administração Fazendária, sem prejuízo do disposto no art. 53 do RPTA, verificará a correção das informações prestadas pelo contribuinte; (Redação dada pelo Decreto nº 45.273 , de 29.12.2009, DOE MG de 30.12.2009, com efeitos a partir de 01.01.2010)

a) (Revogada pelo Decreto nº 45.273 , de 29.12.2009, DOE MG de 30.12.2009, com efeitos a partir de 01.01.2010)

b) (Revogada pelo Decreto nº 45.273 , de 29.12.2009, DOE MG de 30.12.2009, com efeitos a partir de 01.01.2010)

IV - relativamente à conveniência e à oportunidade da concessão será considerado, entre outras circunstâncias, o número de empregos a serem gerados pelo estabelecimento; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 45.273 , de 29.12.2009, DOE MG de 30.12.2009, com efeitos a partir de 01.01.2010)

V - o regime estabelecerá as finalidades para as quais o crédito poderá ser utilizado, entre as previstas nos incisos I a IV do § 1º deste artigo. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 45.273 , de 29.12.2009, DOE MG de 30.12.2009, com efeitos a partir de 01.01.2010)

§ 5º As transferências de crédito de que tratam os incisos I e IV do § 1º serão efetivadas de forma parcelada, cabendo ao Superintendente de Tributação, no regime especial, definir o número de parcelas e o seu respectivo valor. (Redação dada pelo Decreto nº 46.999 , de 16.05.2016 - DOE MG de 17.05.2016)

§ 6º O regime especial estabelecerá, em relação ao contribuinte beneficiário do mesmo os procedimentos relativos:

I - à escrituração da nota fiscal de que trata o § 3º deste artigo; e

II - à utilização exclusiva dos créditos recebidos em transferência para as finalidades previstas nos incisos I a VI do § 1º deste artigo.

§ 7º Conforme estabelecido no regime especial, o contribuinte entregará na Administração Fazendária a que estiver circunscrito demonstrativo das aquisições efetuadas no mês anterior.

§ 8º O contribuinte poderá requerer a substituição ou a inclusão de mercadoria ou bem no regime especial, devendo o requerimento conter as indicações previstas nos itens 2 e 3 da alínea "a" do inciso II do SS 4º deste artigo.

(Redação dada pelo Decreto nº 45.273 , de 29.12.2009, DOE MG de 30.12.2009, com efeitos a partir de 01.01.2010)

I - (Revogado pelo Decreto nº 45.273 , de 29.12.2009, DOE MG de 30.12.2009, com efeitos a partir de 01.01.2010)

II - (Revogado pelo Decreto nº 45.273 , de 29.12.2009, DOE MG de 30.12.2009, com efeitos a partir de 01.01.2010)

§ 9º O adquirente das mercadorias ou bens relacionados no regime especial ficará sujeito ao pagamento do valor do imposto transferido ou utilizado, com os acréscimos legais, a contar da data da aquisição, na hipótese de:

I - transmissão, a qualquer título, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data da aquisição; ou

II - emprego em finalidade alheia à atividade do estabelecimento.

§ 10. Salvo disposição em contrário, o contribuinte que receber crédito acumulado na forma desta Seção poderá utilizá-lo exclusivamente para abatimento, em conjunto com os demais créditos, de débito do ICMS apurado na sua escrita fiscal, transportando o eventual saldo credor para abatimento no saldo devedor dos períodos subsequentes.

§ 11. Para os efeitos deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º e 5º do art. 7º deste Anexo.

§ 12. Os materiais de construção mencionados no inciso IV do § 1º poderão ser repassados a terceiro, desde que a edificação a ser construída esteja previamente destinada a locação para instalação de estabelecimento do contribuinte, a ser comprovada mediante apresentação de contrato formal devidamente registrado, observada a legislação vigente e os termos e condições previstos no regime especial. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 46.676 , de 18.12.2014, DOE MG de 19.12.2014)

§ 13. O crédito acumulado recebido na forma deste artigo poderá ser retransferido a terceiro, que deverá utilizá-lo como pagamento pela aquisição dos materiais de construção de que trata o inciso IV do § 1º, a serem empregados em edificação, a ser construída, que esteja previamente destinada a locação para instalação de estabelecimento do contribuinte, que deverá ser comprovada mediante apresentação de contrato formal devidamente registrado, observada a legislação vigente e os termos e condições previstos no regime especial. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 46.676 , de 18.12.2014, DOE MG de 19.12.2014)

Art. 14-A. O estabelecimento industrial mineiro detentor de crédito acumulado de ICMS poderá:

I - transferi-lo ou utilizá-lo nos termos dos incisos I a IV do § 1º do art. 14 deste Anexo, na hipótese de estabelecimento em fase de expansão; ou

II - transferi-lo para novo estabelecimento industrial de mesma titularidade ou para estabelecimento industrial de mesma titularidade em fase de expansão, para posterior transferência ou utilização nos termos dos incisos I a IV do § 1º do art. 14 deste Anexo. (Caput acrescentado pelo Decreto nº 44.085 , de 17.08.2005, DOE MG de 18.08.2005)

§ 1º A transferência ou a utilização do crédito acumulado de que trata o caput depende de regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação: (Redação dada pelo Decreto nº 46.999 , de 16.05.2016 - DOE MG de 17.05.2016)

I - ao estabelecimento detentor do crédito, na hipótese do inciso I do caput deste artigo; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.085 , de 17.08.2005, DOE MG de 18.08.2005)

II - ao estabelecimento destinatário do crédito, na hipótese do inciso II do caput deste artigo. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.085 , de 17.08.2005, DOE MG de 18.08.2005)

§ 2º Para os fins deste artigo, aplica-se o disposto nos §§ 2º a 13 do art. 14 deste Anexo. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 46.676 , de 18.12.2014, DOE MG de 19.12.2014)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao estabelecimento prestador de serviço de transporte ferroviário, relativamente ao crédito acumulado do ICMS na data da opção pelo crédito presumido a que se refere o inciso XVII do art. 75 deste Regulamento. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 44.930 , de 30.10.2008, DOE MG de 31.10.200, com efeitos a partir de 01.06.2008)

§ 4º O crédito acumulado de que trata o § 3º poderá ser acrescido pelo crédito decorrente da entrada de bens pertencentes ao ativo permanente adquiridos anteriormente à primeira opção pelo crédito presumido, relativamente às parcelas do quadriênio posteriores à opção, na medida em que os períodos mensais forem transcorrendo, observado o disposto no § 7º do art. 70 deste Regulamento. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 45.459 , de 24.08.2010, DOE MG de 25.08.2010)

Art. 14-B. O estabelecimento industrial mineiro detentor de crédito acumulado de ICMS poderá transferi-lo para estabelecimento comercial distribuidor, em fase de instalação ou expansão, desde que:

I - sejam de mesma titularidade;

II - estejam sujeitos ao controle societário, direta ou indiretamente, de uma mesma pessoa jurídica; ou

III - o estabelecimento industrial exerça o controle societário do estabelecimento comercial, direta ou indiretamente.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo será observado o seguinte:

I - o contribuinte a que pertença o estabelecimento comercial distribuidor deverá ser signatário de protocolo firmado com o Estado, cujo objeto seja a instalação ou a expansão do referido estabelecimento;

II - as mercadorias produzidas por todos os estabelecimentos do industrial autorizado a promover a transferência de crédito serão comercializadas preponderantemente pelo estabelecimento comercial distribuidor, hipótese em que o estabelecimento distribuidor será equiparado ao estabelecimento industrial para os efeitos de aplicação dos dispositivos que tratam de fixação de alíquota reduzida ou redução de base de cálculo na saída interna subsequente da mercadoria, destinada a contribuinte do imposto;

III - os contribuintes a que pertençam os estabelecimentos industriais que se enquadrem em uma das situações previstas nos incisos II e III do caput deverão ser signatários do protocolo a que se refere o inciso I deste parágrafo;

IV - a transferência será autorizada mediante concessão de regime especial pela Superintendência de Tributação ao estabelecimento comercial distribuidor, que determinará o critério de preponderância a que se refere o inciso II e estabelecerá o prazo e as condições exigíveis para sua caracterização;

V - a utilização a qualquer título de áreas do estabelecimento comercial distribuidor por terceiros não obsta a transferência de crédito;

VI - após o início das atividades operacionais, o estabelecimento comercial distribuidor não poderá receber crédito em transferência nos termos do § 2º do art. 65 deste Regulamento em montante superior a 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor apurado, pelo prazo estabelecido no regime especial;

VII - o crédito recebido em transferência poderá ser retransferido ou utilizado nos termos dos incisos I a IV do § 1º do art. 14 deste Anexo;

VIII - aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º a 9º e 11 a 13 do art. 14 deste Anexo. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 46.676 , de 18.12.2014, DOE MG de 19.12.2014)

§ 2º O contribuinte que receber em retransferência o crédito acumulado do estabelecimento comercial distribuidor nos termos dos incisos I e IV do § 1º do art. 14 deste Anexo deverá utilizá-lo para pagamento de até 30% (trinta por cento) do saldo devedor do ICMS apurado no período em que ocorrer o recebimento, ou nos períodos de apuração subsequentes, se houver valor remanescente, nas condições e limites estabelecidos em regime especial concedido pela Superintendência de Tributação, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º e no art. 10-A deste Anexo. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 45.717 , de 01.09.2011, DOE MG de 02.09.2011)

Seção II

Da Transferência de Crédito Acumulado Por Estabelecimento Gerador de Energia Elétrica ou Produtor de Petróleo ou Gás Natural

(Redação dada ao título da Seção pelo Decreto nº 45.257 , de 22.12.2009, DOE MG de 23.12.2009)

Art. 15. O estabelecimento gerador de energia elétrica que possuir crédito acumulado poderá transferi-lo para estabelecimentos distribuidores de energia ou para empresas consorciadas, na hipótese da atividade ser explorada mediante consórcio.

§ 1º O contribuinte que receber em transferência crédito acumulado nos termos deste artigo poderá utilizá-lo para abatimento, em conjunto com os demais créditos, de débito do ICMS apurado na sua escrita fiscal, transportando o eventual saldo credor para abatimento no saldo devedor dos períodos subsequentes.

§ 2º Na hipótese de transferência para empresas consorciadas, o crédito acumulado a que se refere esta Seção será transferido na proporção da participação dessas empresas no empreendimento.

§ 3º Relativamente ao crédito acumulado decorrente da entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, ocorrida até 31 de julho de

2000, a transferência terá como limite a razão de 1/60 (um sessenta avos) por mês do total do crédito apurado.

§ 4º Para a transferência de crédito acumulado na forma prevista neste artigo, o contribuinte detentor original do crédito observará, no que couber, o disposto no art. 10 deste Anexo. (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

I - (Suprimido pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

II - (Suprimido pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

III - (Suprimido pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

§ 5º O contribuinte destinatário do crédito acumulado observará, no que couber, o disposto no art. 10-A deste Anexo. (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

§ 6º Para os efeitos deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 7º e nos §§ 1º e 2º do art. 8º-A, todos deste Anexo. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 44.366 , de 27.07.2006, DOE MG de 27.07.2006, com efeitos a partir de 01.02.2006)

§ 7º O disposto nesta Seção aplica-se também à transferência do crédito acumulado entre o estabelecimento produtor de petróleo ou gás natural e os estabelecimentos das empresas consorciadas, na hipótese de a atividade ser explorada mediante consórcio. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 45.257 , de 22.12.2009, DOE MG de 23.12.2009)

Seção III

Da Transferência de Crédito Acumulado Relativo às Operações com Equipamentos e Componentes para Aproveitamento de Energia Solar e Eólica

Art. 16. O contribuinte que possuir crédito acumulado do ICMS em razão das operações isentas com equipamentos e componentes para aproveitamento de energia solar e eólica, classificados nas posições ou códigos 8412.80.00, 8413.81.00, 8419.19.10, 8501.31.20, 8501.32.20, 8501.33.20, 8501.34.20, 8502.31.00, 8541.40.16 e 8541.40.32 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH -, poderá transferi-lo para outro contribuinte deste Estado ou para fabricante, na proporção das saídas isentas que realizar. (Redação dada pelo Decreto nº 47.231 , de 04.08.2017 - DOE MG de 05.08.2017)

§ 1º O contribuinte que receber em transferência crédito acumulado nos termos deste artigo poderá utilizá-lo exclusivamente para abatimento, em conjunto com os demais créditos, de débito do ICMS apurado na sua escrita fiscal, transportando o eventual saldo credor para abatimento no saldo devedor dos períodos subseqüentes.

§ 2º Para a transferência de crédito acumulado na forma prevista neste artigo, o contribuinte detentor original do crédito observará, no que couber, o disposto no art. 10 deste Anexo. (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

I - (Suprimido pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

II - (Suprimido pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

III - (Suprimido pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

§ 3º O contribuinte destinatário do crédito acumulado observará, no que couber, o disposto no art. 10-A deste Anexo. (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

§ 4º Para os efeitos deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 1º, 3º e 5º do art. 7º e nos §§ 1º e 2º do art. 8º-A, todos deste Anexo. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 44.366 , de 27.07.2006, DOE MG de 27.07.2006, com efeitos a partir de 01.02.2006)

§ 5º O disposto no caput aplica-se também às partes e peças classificadas no código 8503.00.90 da NBM/SH utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores, classificados no código 8502.31.00 da NBM/SH. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.318 , de 28.12.2017 - DOE MG de 29.12.2017)

Seção IV

Do Crédito Acumulado em Razão de Diferimento

(Redação dada ao título da Seção pelo Decreto nº 43.906 , de 27.10.2004, DOE MG de 28.10.2004, com efeitos a partir de 01.05.2004)

Art. 17. Relativamente à saída de mercadoria com pagamento do imposto diferido, poderá ser autorizada a transferência do crédito a ela vinculado, mediante destaque, na nota fiscal que acobertar a operação, do imposto pago na operação de aquisição da mercadoria ou de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem empregados no processo de sua produção, extração, industrialização ou comercialização, conforme o caso. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 43.848 , de 06.08.2004, DOE MG de 07.08.2004, com efeitos a partir de 01.05.2004)

§ 1º A transferência de crédito a que se refere o caput será autorizada, mediante regime especial concedido pelo titular da Delegacia Fiscal da a que estiver circunscrito o contribuinte. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 43.848 , de 06.08.2004, DOE MG de 07.08.2004, com efeitos a partir de 01.05.2004)

§ 2º Na hipótese do caput na nota fiscal que acobertar a operação com diferimento serão informados:

I - o valor referente ao imposto pago na operação de aquisição da mercadoria ou de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na proporção da utilização destes no processo de produção, extração ou industrialização; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 43.848 , de 06.08.2004, DOE MG de 07.08.2004, com efeitos a partir de 01.05.2004)

II - relativamente à nota fiscal que tenha acobertado a aquisição da mercadoria ou de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, o número da nota e os números de inscrição estadual e no CNPJ do remetente. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 43.848 , de 06.08.2004, DOE MG de 07.08.2004, com efeitos a partir de 01.05.2004)

§ 3º O regime especial previsto neste artigo poderá permitir a transferência do crédito acumulado de forma global.

§ 4º Para a transferência do crédito acumulado o contribuinte observará, no que couber, o disposto no art. 10 deste Anexo. (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

I - (Suprimido pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

II - (Suprimido pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

§ 5º (Revogado pelo Decreto nº 44.698 , de 03.01.2008, DOE MG de 04.01.2008)

§ 6º O contribuinte destinatário do crédito acumulado observará, no que couber, o disposto no art. 10-A deste Anexo. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

Seção V

Da Transferência de Crédito Relativo ao Estoque de Mercadorias

Art. 18. Nas hipóteses de transferência de estoque previstas nos itens 31 e 32 da Parte 1 do Anexo II, o saldo credor porventura existente poderá ser transferido ao adquirente ou ao destinatário, limitado ao valor do imposto correspondente à mercadoria objeto da operação. (Redação dada pelo Decreto nº 47.670 , de 11.06.2019 - DOE MG de 12.06.2019)

Parágrafo único. Para a transferência do crédito acumulado o contribuinte observará, no que couber, o disposto no art. 10 deste Anexo. (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

Seção VI

da Transferência ou Utilização de Crédito Acumulado Por Estabelecimento Fabricante de Ração, Abatedor de Aves ou de Suínos ou Criador de Aves ou de Suínos

(Redação dada ao título da Seção pelo Decreto nº 46.562 , de 23.07.2014, DOE MG de 24.07.2014)

Art. 19. O crédito acumulado do ICMS em estabelecimento fabricante de ração para uso na avicultura ou suinocultura, produtor de pinto de um dia, criador de galináceos, exceto para corte, produtor de ovos ou criador de suínos poderá ser:

I - transferido para estabelecimento que promove abate de aves ou de suínos;

II - transferido para fornecedor situado neste Estado, a título de pagamento pela aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, para emprego na fabricação ou embalagem de produto, ou de bem para ativo imobilizado, uso ou consumo do estabelecimento, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor da operação de aquisição;

III - utilizado para pagamento do imposto devido na entrada, no estabelecimento, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada à imobilização e que não tenha similar fabricado no Estado. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 46.562 , de 23.07.2014, DOE MG de 24.07.2014)

§ 1º O disposto no caput aplica-se desde que:

I - na hipótese do inciso I, os estabelecimentos remetente e destinatário sejam de mesma titularidade ou tenham como titulares pessoas jurídicas coligadas ou

controladas, direta ou indiretamente, pelo mesmo grupo econômico;

II - nas hipóteses dos incisos II e III, o detentor original do crédito:

a) seja de titularidade de pessoa que possua, também, estabelecimento abatedor de aves ou suínos; ou

b) seja de titularidade de pessoa jurídica coligada ou controlada, direta ou indiretamente, pelo mesmo grupo econômico, possuidora de estabelecimento abatedor de aves ou suínos. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 46.562 , de 23.07.2014, DOE MG de 24.07.2014)

§ 2º O crédito acumulado do ICMS recebido em transferência pelo estabelecimento que promove o abate de aves ou de suínos poderá ser: (Redação dada pelo Decreto nº 46.562 , de 23.07.2014, DOE MG de 24.07.2014)

I - retransferido para estabelecimento industrial fabricante situado neste Estado, a título de pagamento pela aquisição de caminhonete destinada ao transporte exclusivo de carga, com carroceria aberta ou furgão, de caminhão ou de trator, para integrar o ativo imobilizado do adquirente, observado o disposto no art. 27 deste Anexo; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 46.562 , de 23.07.2014, DOE MG de 24.07.2014)

II - retransferido para fornecedor situado neste Estado, a título de pagamento pela aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, para emprego na fabricação ou embalagem de produto, ou de bem para ativo imobilizado, uso ou consumo do estabelecimento, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor da operação de aquisição; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 46.562 , de 23.07.2014, DOE MG de 24.07.2014)

III - utilizado para pagamento do imposto devido na entrada, no estabelecimento, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada à imobilização e que não tenha similar fabricado no Estado. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 46.562 , de 23.07.2014, DOE MG de 24.07.2014)

§ 3º Nas hipóteses do inciso III do caput e no inciso III do § 2º, o contribuinte deverá apresentar declaração assinada por seu representante legal afirmando a inexistência de estabelecimento fabricante de produto similar no Estado, observado o disposto no inciso XXXVI do art. 216 deste Regulamento. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 46.562 , de 23.07.2014, DOE MG de 24.07.2014)

§ 4º A transferência de crédito nos termos do inciso I do caput será realizada no mesmo período de apuração em que o respectivo crédito for retransferido ou utilizado nos termos do § 2º; (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 46.562 , de 23.07.2014, DOE MG de 24.07.2014)

§ 5º Para a transferência ou retransferência de crédito acumulado o contribuinte observará, no que couber, o disposto no art. 10 deste Anexo. (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

§ 6º Para a utilização do crédito acumulado para pagamento do imposto devido na entrada de mercadoria destinada à imobilização, o contribuinte observará, no que couber, o disposto no art. 13 deste Anexo. (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

Seção

Da Transferência de Crédito Acumulado em Razão de Operação Intermediária Isenta ou Não Tributada

Art. 20. Operação tributada com produto agropecuário, realizada posteriormente a saída não tributada ou isenta com o mesmo produto, dá ao estabelecimento que a praticar direito a creditar-se do imposto cobrado na operação anterior à saída isenta ou não tributada.

§ 1º A operação tributada anterior à saída isenta ou não tributada mencionada no caput deste artigo refere-se à operação com o próprio produto agropecuário ou com mercadoria ou bem utilizados como insumos.

§ 2º Para fruição do benefício, o contribuinte que promover a saída isenta ou não tributada deverá:

I - acobertar a operação com nota fiscal específica para o produto não sujeito à tributação ou objeto de isenção, fazendo constar no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares", o valor por extenso do crédito a ser transferido e a seguinte observação: "Transferência de crédito nos termos do art. 20 do Anexo VIII do RICMS";

II - (Revogado pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

III - informar o Registro 1200, relativo ao Controle de Créditos Fiscais de ICMS, na Escrituração Fiscal Digital - EFD, observado o disposto no art. 52 da Parte 1 do Anexo VII. (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

§ 3º Não tendo sido permitido, por ocasião de sua entrada, o aproveitamento do crédito relacionado à mercadoria objeto da saída isenta ou não tributada, fica o contribuinte que promover a operação referida no § 2º, dispensado de informar o registro de que trata o inciso III do referido parágrafo. (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

§ 4º Emitida a NF-e de que trata o inciso I do § 2º, o contribuinte deverá solicitar o visto eletrônico do Fisco nos termos do § 1º do art. 10 deste Anexo. (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

§ 5º (Revogado pelo Decreto nº 45.030 , de 29.01.2009, DOE MG de 30.01.2009, com efeitos a partir de 01.03.2009)

§ 6º Relativamente à operação acobertada pela NF-e de que trata o inciso I do § 2º, o contribuinte destinatário, após o visto eletrônico do Fisco, deverá informar o Registro 1200, relativo ao Controle de Créditos Fiscais de ICMS, na Escrituração Fiscal Digital - EFD, observado o disposto no art. 52 da Parte 1 do Anexo VII.". (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

§ 7º Fica vedado ao contribuinte que promover nova operação isenta ou não tributada com produto acobertado na forma de que trata este artigo apropriar-se do crédito transferido.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, o contribuinte que efetuar a nova operação isenta ou não tributada deverá, para efeito de transferência de crédito, observar, no que couber, o disposto nos parágrafos anteriores deste artigo.

Seção VIII
Da Transferência de Crédito de que trata o Protocolo ICM 12/84

Art. 21. (Revogado pelo Decreto nº 45.904 , de 03.02.2012, DOE MG de 04.02.2012, com efeitos a partir de 07.10.2011)

Art. 22. (Revogado pelo Decreto nº 45.904 , de 03.02.2012, DOE MG de 04.02.2012, com efeitos a partir de 07.10.2011)

Art. 23. (Revogado pelo Decreto nº 45.904 , de 03.02.2012, DOE MG de 04.02.2012, com efeitos a partir de 07.10.2011)

Art. 24. (Revogado pelo Decreto nº 45.904 , de 03.02.2012, DOE MG de 04.02.2012, com efeitos a partir de 07.10.2011)

Art. 25. (Revogado pelo Decreto nº 45.904 , de 03.02.2012, DOE MG de 04.02.2012, com efeitos a partir de 07.10.2011)

Art. 26. (Revogado pelo Decreto nº 45.904 , de 03.02.2012, DOE MG de 04.02.2012, com efeitos a partir de 07.10.2011)

Seção IX
**Da Transferência de Crédito Acumulado para Estabelecimento Industrial
Situado neste Estado, a Título de Pagamento pela Aquisição de
Caminhão, Trator, Máquina ou Equipamento**

Art. 27. Até 31 de janeiro de 2021, a título de pagamento pela aquisição de caminhonete destinada ao transporte exclusivo de carga, com carroceria aberta ou furgão, de caminhão, de trator, de máquina ou equipamento, novos, destinados a integrar o ativo imobilizado do adquirente, poderão ser transferidos para estabelecimento industrial fabricante situado neste Estado: (Redação dada pelo Decreto nº 47.916 , de 13.04.2020 - DOE MG de 14.04.2020, com efeitos a partir de 01.02.2020)

I - créditos acumulados do ICMS em estabelecimento produtor rural, extrator de minério, industrial ou atacadista, relativos às entradas de mercadorias remetidas por estabelecimentos de produtor rural ou de fabricante da mercadoria, ou de centro de distribuição de mesma titularidade deste, situados neste Estado, e ao recebimento de energia elétrica ou combustível em que o imposto tenha sido devido ao Estado de Minas Gerais; (Redação dada pelo Decreto nº 46.790 , de 30.06.2015, DOE MG de 01.07.2015)

a) (Revogada pelo Decreto nº 46.630 , de 22.10.2014, DOE MG de 23.10.2014)

b) (Revogada pelo Decreto nº 46.630 , de 22.10.2014, DOE MG de 23.10.2014)

c) (Revogada pelo Decreto nº 46.630 , de 22.10.2014, DOE MG de 23.10.2014)

d) (Revogada pelo Decreto nº 46.630 , de 22.10.2014, DOE MG de 23.10.2014)

II - créditos acumulados do ICMS em estabelecimento industrial fabricante, relativos a crédito presumido vinculado às saídas de mercadorias por ele produzidas. (Redação dada pelo Decreto nº 46.790 , de 30.06.2015, DOE MG de 01.07.2015)

- a) (Revogada pelo Decreto nº 46.630 , de 22.10.2014, DOE MG de 23.10.2014)
- b) (Revogada pelo Decreto nº 46.630 , de 22.10.2014, DOE MG de 23.10.2014)
- c) (Revogada pelo Decreto nº 46.630 , de 22.10.2014, DOE MG de 23.10.2014)
- d) (Revogada pelo Decreto nº 46.630 , de 22.10.2014, DOE MG de 23.10.2014)

III - créditos acumulados do ICMS, relativos à utilização de energia elétrica, em estabelecimento armazém geral, classificado no código 5211-7/01 da CNE, que tenha efetuado beneficiamento de café. (Redação dada pelo Decreto nº 47.310 , de 22.12.2017 - DOE MG de 23.12.2017)

IV - para retransferência para outro sujeito passivo situado neste Estado ou em outra unidade da Federação, para pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, inclusive multas, juros e demais acréscimos, parcelado ou não, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, observado o disposto nos §§ 23 e 24 deste artigo e no art. 8º-B deste Anexo; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.107 , de 16.12.2016 - DOE MG de 17.12.2016)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 44.287 , de 02.05.2006, DOE MG de 03.05.2006)

§ 2º A transferência de crédito de que trata o caput será autorizada mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, que definirá as condições, os limites, as parcelas e os seus respectivos valores. (Redação dada pelo Decreto nº 46.999 , de 16.05.2016 - DOE MG de 17.05.2016)

§ 3º O estabelecimento que receber crédito acumulado na forma desta Seção poderá utilizá-lo: (Redação dada pelo Decreto nº. 44.824, de 03.06.2008, DOE MG de 04.06.2008)

I - para abatimento, em conjunto com os demais créditos, de débito do ICMS apurado na escrita fiscal, transportando o eventual saldo credor para abatimento no saldo devedor dos períodos subsequentes; e (Inciso acrescentado pelo Decreto nº. 44.824, de 03.06.2008, DOE MG de 04.06.2008)

II - para retransferência, desde que autorizado por regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, observado o seguinte: (Redação dada pelo Decreto nº 46.999 , de 16.05.2016 - DOE MG de 17.05.2016)

- a) o regime especial indicará o estabelecimento destinatário do crédito, bem como a forma e as condições para a retransferência; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº. 44.824, de 03.06.2008, DOE MG de 04.06.2008)
- b) o crédito recebido em retransferência poderá ser compensado até o limite de 30% (trinta por cento) do saldo devedor apurado pelo estabelecimento destinatário, assim considerado o valor informado no campo 97 do quadro "Apuração do ICMS no período" da DAPI modelo 1. (Alínea acrescentada pelo Decreto nº. 44.824, de 03.06.2008, DOE MG de 04.06.2008)

III - para pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, inclusive multas, juros e demais acréscimos, parcelado ou não, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, observado o disposto no § 23 deste artigo e no art. 8º-B deste Anexo; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.107 , de 16.12.2016 - DOE MG de 17.12.2016)

IV - para retransferência para outro sujeito passivo situado neste Estado ou em outra unidade da Federação, para pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, inclusive multas, juros e demais acréscimos, parcelado ou não, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, observado o disposto nos §§ 23 e 24 deste artigo e no art. 8º-B deste Anexo; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.107 , de 16.12.2016 - DOE MG de 17.12.2016)

§ 4º. O adquirente dos bens relacionados no regime especial ficará sujeito ao pagamento do valor do imposto transferido ou utilizado, com os acréscimos legais, a contar da data da aquisição, na hipótese de:

I - transmissão, a qualquer título, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data da aquisição; ou

II - não utilização do bem nas atividades operacionais do contribuinte em seus estabelecimentos no Estado ou, em se tratando de cooperativa de produtores rurais, nas atividades operacionais dos estabelecimentos dos cooperados no Estado. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 46.630 , de 22.10.2014, DOE MG de 23.10.2014)

§ 5º O contribuinte, sem prejuízo do disposto no art. 52 do RPTA, informará: (Redação dada pelo Decreto nº 45.273 , de 29.12.2009, DOE MG de 30.12.2009, com efeitos a partir de 01.01.2010)

I - a CNAE em que se classifica a atividade do requerente; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.575 , de 25.07.2007, DOE MG de 26.07.2007, com efeitos a partir de 01.01.2007)

II - as mercadorias a serem adquiridas, indicando os respectivos valores e classificações na NBM/SH; e

III - os fornecedores, com indicação da razão social, e números de inscrição estadual e no CNPJ de cada fornecedor.

§ 6º O contribuinte poderá requerer a substituição ou a inclusão de bem no regime especial, devendo o requerimento conter as indicações previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior.

§ 7º Para a transferência de crédito acumulado na forma prevista neste artigo, o contribuinte detentor do crédito observará, no que couber, o disposto no art. 10 deste Anexo. (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

I - (Suprimido pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

a) (Suprimida pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

b) (Suprimida pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

II - (Suprimido pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

III - (Suprimida pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

IV - (Suprimida pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

§ 8º O contribuinte destinatário do crédito acumulado observará, no que couber, o disposto no art. 10-A deste Anexo. (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

§ 9º Conforme estabelecido no regime especial, o contribuinte entregará na Administração Fazendária a que estiver circunscrito demonstrativo das aquisições efetuadas no mês anterior.

§ 10. A Subsecretaria da Receita Estadual poderá, a seu critério, avocar a competência para decidir casos específicos de regime especial previsto neste artigo.

§ 11. Para os efeitos deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no caput e nos SSSS 1º e 5º do art. 7º deste Anexo. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº. 44.824, de 03.06.2008, DOE MG de 04.06.2008)

§ 12. O produtor rural que possuir crédito acumulado em mais de um estabelecimento poderá transferir o referido crédito para outro estabelecimento de mesma titularidade, com a finalidade de aquisição de bem do ativo permanente na forma prevista no caput, observado, no que couber, o disposto nos parágrafos anteriores. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 44.085 , de 17.08.2005, DOE MG de 18.08.2005)

§ 13. (Revogado pelo Decreto nº 44.420 , de 20.12.2006, DOE MG de 21.12.2006, com efeitos a partir de 01.12.2006)

§ 14. O disposto neste artigo aplica-se, também, ao estabelecimento prestador de serviço de transporte ferroviário detentor de crédito acumulado na data da opção pelo crédito presumido previsto no inciso XVII do art. 75 do RICMS, que poderá transferi-lo para estabelecimento situado neste Estado, a título de pagamento pela aquisição de locomotivas e vagões, qualquer que seja a origem do crédito. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 46.031 , de 20.08.2012, DOE MG de 21.08.2012)

§ 15. (Revogado pelo Decreto nº 46.630 , de 22.10.2014, DOE MG de 23.10.2014)

I - (Revogado pelo Decreto nº 46.630 , de 22.10.2014, DOE MG de 23.10.2014)

a) (Revogada pelo Decreto nº 46.630 , de 22.10.2014, DOE MG de 23.10.2014)

b) (Revogada pelo Decreto nº 46.630 , de 22.10.2014, DOE MG de 23.10.2014)

c) (Revogada pelo Decreto nº 46.630 , de 22.10.2014, DOE MG de 23.10.2014)

d) (Revogada pelo Decreto nº 46.630 , de 22.10.2014, DOE MG de 23.10.2014)

II - (Revogado pelo Decreto nº 46.630 , de 22.10.2014, DOE MG de 23.10.2014)

a) (Revogada pelo Decreto nº 46.630 , de 22.10.2014, DOE MG de 23.10.2014)

b) (Revogada pelo Decreto nº 46.630 , de 22.10.2014, DOE MG de 23.10.2014)

c) (Revogada pelo Decreto nº 46.630 , de 22.10.2014, DOE MG de 23.10.2014)

III - (Revogado pelo Decreto nº 46.031 , de 20.08.2012, DOE MG de 21.08.2012, com efeitos a partir de 21.06.2011, e pelo Decreto nº 46.630 , de 22.10.2014, DOE MG de 23.10.2014)

IV - (Revogado pelo Decreto nº 46.031 , de 20.08.2012, DOE MG de 21.08.2012, com efeitos a partir de 21.06.2011, e pelo Decreto nº 46.630 , de 22.10.2014, DOE MG de 23.10.2014)

§ 16. (Revogado pelo Decreto nº 46.630 , de 22.10.2014, DOE MG de 23.10.2014)

I - (Revogado pelo Decreto nº 46.630 , de 22.10.2014, DOE MG de 23.10.2014)

II - (Revogado pelo Decreto nº 46.630 , de 22.10.2014, DOE MG de 23.10.2014)

III - (Revogado pelo Decreto nº 46.630 , de 22.10.2014, DOE MG de 23.10.2014)

IV - (Revogado pelo Decreto nº 46.630 , de 22.10.2014, DOE MG de 23.10.2014)

§ 17. O crédito acumulado de que trata o § 14 poderá ser acrescido pelo crédito decorrente da entrada de bens pertencentes ao ativo permanente adquiridos anteriormente à primeira opção pelo crédito presumido, relativamente às parcelas do quadriênio posteriores à opção, na medida em que os períodos mensais forem transcorrendo, observado o disposto no § 7º do art. 70 deste Regulamento. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 45.459 , de 24.08.2010, DOE MG de 25.08.2010)

§ 18. Em se tratando de aquisição efetuada por cooperativa de produtores rurais nos termos deste artigo:

I - o bem adquirido para utilização no estabelecimento da cooperativa poderá ser utilizado, também, nos estabelecimentos dos cooperados;

II - o bem poderá ser adquirido para utilização somente nos estabelecimentos dos cooperados. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 46.630 , de 22.10.2014, DOE MG de 23.10.2014)

§ 19. (Revogado pelo Decreto nº 46.790 , de 30.06.2015, DOE MG de 01.07.2015)

§ 20. Para os fins do disposto do caput, será observado o seguinte:

I - o montante de crédito a ser transferido será obtido com a aplicação da fórmula " $CT = CI / C \times SC$ ", onde:

- a) CT é o valor total do crédito passível de transferência;
- b) CI é o valor total dos créditos a que se refere o respectivo inciso, nos doze períodos de apuração anteriores ao pedido do regime especial;
- c) C é o valor do somatório total dos créditos por entradas nos doze períodos de apuração anteriores ao pedido do regime especial;
- d) SC é o valor do saldo credor existente na conta corrente fiscal no período de apuração anterior ao pedido do regime especial; e

II - caso o contribuinte efetue novo pedido de regime especial e a ele já tenha sido autorizada transferência para os mesmos fins:

- a) relativamente aos valores de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I deste parágrafo, se o novo pedido for efetuado antes de decorridos doze períodos de apuração, contados do último período considerado no cálculo constante do regime anterior, serão considerados somente os créditos apropriados a partir do período de apuração em que ocorreu o último pedido de regime especial concedido;
- b) relativamente ao valor de que trata a alínea "d" do inciso I deste parágrafo, serão considerados somente os créditos apropriados a partir do período de apuração em que ocorreu o último pedido de regime especial concedido;
- c) o novo crédito passível de transferência corresponderá ao crédito calculado observado o disposto nas alíneas "a" e "b" deste inciso acrescido da diferença entre o crédito passível de transferência apurado no regime especial anterior ao novo pedido e os valores transferidos com base naquele regime especial. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 46.790 , de 30.06.2015, DOE MG de 01.07.2015)

§ 21. O contribuinte que promover a transferência de crédito acumulado nos termos do inciso I do caput manterá planilha eletrônica para apresentação ao Fisco, quando exigido, em que demonstre as entradas de estabelecimento de produtor rural ou de fabricante da mercadoria, ou de centro de distribuição de mesma titularidade deste, situados neste Estado, indicando:

I - a espécie, a data e o número do documento fiscal relativo à entrada;

II - o nome e os números de inscrições estadual e no CNPJ ou CPF do estabelecimento emitente, bem como a identificação deste como produtor rural, fabricante ou centro de distribuição;

III - o CFOP; e

IV - o valor contábil, a base de cálculo e o ICMS creditado. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 46.790 , de 30.06.2015, DOE MG de 01.07.2015)

§ 22. (Revogado pelo Decreto nº 47.178 , de 18.04.2017 - DOE MG de 19.04.2017)

§ 23. O disposto nos incisos III e IV do § 3º deste artigo não se aplica para pagamento de crédito tributário lançado ou espontaneamente denunciado:

I - relativo ao imposto escriturado em livro fiscal ou informado na Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI); ou

II - relativo ao imposto devido pela entrada, no estabelecimento, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação destinada a uso, consumo ou ativo permanente. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.107 , de 16.12.2016 - DOE MG de 17.12.2016)

§ 24. A retransferência de que trata o inciso IV do § 3º deste artigo poderá ser realizada, inclusive, na hipótese em que o sujeito passivo não seja inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado ou que esteja com sua inscrição baixada, suspensão ou cancelada. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.107 , de 16.12.2016 - DOE MG de 17.12.2016)

Seção X

Da Transferência de Crédito Acumulado em Razão de Operação de Saída de Mercadoria Sujeita à Substituição Tributária

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 44.375 , de 21.08.2006, DOE MG de 22.08.2006, com efeitos a partir de 01.09.2006)

Art. 27-A. O contribuinte que possuir crédito acumulado do ICMS em razão da operação de que trata o item 136 da Parte 1 do Anexo I e cujas operações estejam sujeitas à substituição tributária, poderá transferi-lo, na proporção das operações isentas que realizar, para fornecedor de mercadoria do mesmo gênero, inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado. (Caput acrescentado pelo Decreto nº 44.375 , de 21.08.2006, DOE MG de 22.08.2006, com efeitos a partir de 01.09.2006)

§ 1º A transferência de crédito acumulado de que trata o caput deste artigo aplica-se, inclusive, ao imposto que tenha sido retido ou recolhido por substituição tributária. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 44.375 , de 21.08.2006, DOE MG de 22.08.2006, com efeitos a partir de 01.09.2006)

§ 2º O contribuinte que receber em transferência crédito acumulado nos termos deste artigo poderá utilizá-lo:

I - em se tratando de contribuinte situado neste Estado:

- a) para abatimento, em conjunto com os demais créditos, de débito do ICMS apurado na sua escrita fiscal, transportando o eventual saldo credor para abatimento no saldo devedor dos períodos subseqüentes;
- b) para abatimento de débito do ICMS retido por substituição tributária;
- c) para transferir a fornecedor de mercadoria do mesmo gênero, inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, que poderá utilizá-lo para os fins de que tratam as alíneas anteriores;

II - em se tratando de contribuinte situado em outro Estado, para abatimento de débito do ICMS retido por substituição tributária. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 44.375 , de 21.08.2006, DOE MG de 22.08.2006, com efeitos a partir de 01.09.2006)

§ 3º Para a transferência de crédito acumulado na forma prevista neste artigo, o contribuinte detentor do crédito observará, no que couber, o disposto no art. 10

deste Anexo. (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

I - (Suprimido pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

II - (Suprimido pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

§ 4º O contribuinte destinatário do crédito acumulado observará, no que couber, o disposto no art. 10-A deste Anexo. (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

Art. 27-B. O contribuinte que possuir crédito acumulado do ICMS em razão de apropriação extemporânea de créditos relativos à entrada de mercadoria que passou a estar alcançada pelo regime de substituição tributária poderá, mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, transferi-lo para fornecedor de mercadoria do mesmo gênero, inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado. (Redação dada pelo Decreto nº 46.999 , de 16.05.2016 - DOE MG de 17.05.2016)

Parágrafo único. À transferência de crédito de que trata o caput deste artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º a 4º do artigo anterior. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 44.375 , de 21.08.2006, DOE MG de 22.08.2006, com efeitos a partir de 01.09.2006)

Seção XI

Da Transferência de Crédito Acumulado em Razão de Operação de Saída de Mercadoria Destinada a Órgãos da Administração Pública Estadual Com Isenção do Imposto

(Redação dada ao título da Seção pelo Decreto nº 45.801 , de 07.12.2011, DOE MG de 08.12.2011)

Art. 27-C. O crédito acumulado em razão de operação de saída ao abrigo da isenção prevista no item 136 da Parte 1 do Anexo I, nas hipóteses abaixo indicadas, poderá ser transferido, na proporção das operações isentas realizadas, para outro contribuinte situado neste Estado, para pagamento de saldo devedor de ICMS apurado na escrita fiscal:

I - saída de mercadoria classificada nas subposições 2713.20.00 ou 2715.00.00 da NBM/SH, destinada à pavimentação asfáltica de vias;

II - saída de mercadoria promovida por estabelecimento enquadrado como distribuidor hospitalar. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 45.801 , de 07.12.2011, DOE MG de 08.12.2011)

§ 1º Para a transferência de crédito acumulado na forma prevista neste artigo, o contribuinte detentor do crédito observará, no que couber, o disposto no art. 10 deste Anexo. (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

§ 4º (Revogado pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

§ 5º O contribuinte que receber, em transferência, crédito acumulado deverá utilizá-lo para pagamento de até 30% (trinta por cento) do saldo devedor do ICMS apurado no período em que ocorrer o recebimento, ou nos períodos de apuração subsequentes, se houver valor remanescente, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º e no art. 10-A deste Anexo. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 45.355 , de 29.04.2010, DOE MG de 30.04.2010)

Seção XII

Da Transferência de Crédito Acumulado Por Estabelecimento de Indústria Petroquímica em Razão de Operação de Saída de Mercadoria Sujeita ao Diferimento

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 45.901 , de 25.01.2012, DOE MG de 26.01.2012)

Art. 27-D. O crédito acumulado por estabelecimento comercial de mesma titularidade de estabelecimento industrial petroquímico, em razão do diferimento do imposto na saída em operação interna de resina termoplástica para estabelecimento industrial, para emprego em processo de industrialização, poderá ser transferido para estabelecimento industrial ou que tenha por atividade o transporte de cargas, para retransferência para estabelecimento industrial situado neste Estado a título de pagamento pela aquisição de caminhonete destinada ao transporte exclusivo de carga, com carroceria aberta ou furgão, caminhão, trator, máquina ou equipamento, novos, destinados a integrar o ativo permanente do adquirente. (Caput acrescentado pelo Decreto nº 45.901 , de 25.01.2012, DOE MG de 26.01.2012)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, será observado o seguinte:

I - para a transferência e a retransferência do crédito, regime especial da Superintendência de Tributação (SUTRI) estabelecerá as condições, os limites e os valores;

II - o regime especial será concedido ao detentor original do crédito;

III - o estabelecimento que irá receber o crédito para retransferência efetuará pedido de adesão ao regime especial;

IV - no que se refere à retransferência:

a) ao estabelecimento industrial ou que tenha por atividade o transporte de cargas, o disposto nos §§ 4º a 7º e 9º do art. 27 deste Anexo;

b) ao destinatário do crédito acumulado, o disposto nos §§ 3º e 8º do art. 27 deste Anexo;

V - no que couber, o disposto no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 7º deste Anexo;

VI - o montante total das transferências não poderá ultrapassar o valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) no exercício financeiro. (Antigo parágrafo único renomeado e com redação dada pelo Decreto nº 46.036 , de 29.08.2012, DOE MG de 30.08.2012)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se inclusive quando o veículo for utilizado pela transportadora na atividade de locação. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 46.036 , de 29.08.2012, DOE MG de 30.08.2012)

Seção XIII

Da Transferência de Crédito Acumulado em Razão de Saída de Carvão Vegetal Com Diferimento do Icms

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 45.933 , de 22.03.2012, DOE MG de 23.03.2012)

Art. 27-E. O estabelecimento detentor de crédito acumulado do ICMS em razão da saída de carvão vegetal com o diferimento do imposto poderá transferi-lo para estabelecimento de contribuinte que detenha o controle acionário do remetente, desde que sejam signatários de protocolo firmado com o Estado.

Parágrafo único. O crédito será transferido mediante concessão de regime especial pela Superintendência de Tributação, que estabelecerá os procedimentos aplicáveis à transferência. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 45.933 , de 22.03.2012, DOE MG de 23.03.2012)

Seção XIV

Da Transferência de Crédito Acumulado Para Estabelecimento Industrial Situado Neste Estado a Título de Pagamento Pela Aquisição de Congeladores

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 46.005 , de 10.07.2012, DOE MG de 11.07.2012)

Art. 27-F. Os créditos acumulados de ICMS nos estabelecimentos classificados nos códigos 0154-7/00, 0155-5/02, 0155-5/03, 1012-1/01 e 1066-0/00 da CNAE poderão ser transferidos para estabelecimento industrial fabricante situado neste Estado, a título de pagamento pela aquisição de congeladores (freezers) classificados na subposição 8418.50 da NBM/SH, para cessão em comodato ao cliente do adquirente. (Redação dada pelo Decreto nº 47.733 , de 14.10.2019 - DOE MG de 15.10.2019)

§ 1º Na hipótese de acúmulo de crédito por mais de um estabelecimento do mesmo titular, o crédito poderá ser transferido para o estabelecimento destinatário das mercadorias adquiridas e retransferido para o estabelecimento industrial fabricante. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 46.005 , de 10.07.2012, DOE MG de 11.07.2012)

§ 2º O crédito acumulado do ICMS recebido pelo estabelecimento do industrial fabricante será utilizado para abatimento, em conjunto com os demais créditos, de débito do imposto apurado na escrita fiscal, transportando o eventual saldo para abatimento no saldo devedor dos períodos subsequentes. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 46.005 , de 10.07.2012, DOE MG de 11.07.2012)

§ 3º O crédito será transferido mediante concessão de regime especial pela Superintendência de Tributação, que estabelecerá os procedimentos aplicáveis à transferência, as condições, os limites, as parcelas e os seus respectivos valores. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 46.005 , de 10.07.2012, DOE MG de 11.07.2012)

§ 4º Os créditos passíveis de transferência de que trata o caput são os relativos às entradas de mercadorias remetidas por estabelecimentos de produtor rural ou de fabricante da mercadoria, ou de centro de distribuição de mesma titularidade deste, situados neste Estado, e ao recebimento de energia elétrica ou combustível em que o imposto tenha sido devido ao Estado de Minas Gerais. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.098 , de 02.12.2016 - DOE MG de 03.12.2016)

§ 5º Fica vedada a apropriação de crédito de ICMS relativo à entrada de bem pertencente ao ativo imobilizado cedido em comodato de que trata o caput.

(Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.098 , de 02.12.2016 - DOE MG de 03.12.2016)

Seção XV

Da Utilização de Crédito Acumulado Por Fabricante de Bens Destinados ao Ativo Imobilizado de Mineradoras, Indústrias Siderúrgicas e Geradoras de Energia

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 46.132 , de 17.01.2013, DOE MG de 18.01.2013)

Art. 27-G. O contribuinte signatário de protocolo de intenções e detentor de regime especial para a produção de bens destinados ao ativo imobilizado de mineradoras, indústrias siderúrgicas e geradoras de energia, com previsão de carga tributária efetiva em determinado percentual, que tiver aproveitado créditos relacionados com as operações alcançadas pelo tratamento tributário previsto no regime, deverá estorná-los, hipótese em que poderá utilizar saldo credor, acumulado em razão de outras operações, para abatimento no imposto apurado em consequência do estorno, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, observado o disposto no art. 8º-B e, no que couber, o disposto no art. 12. (Redação dada pelo Decreto nº 46.201 , de 01.04.2013, DOE MG de 02.04.2013, com efeitos a partir de 18.01.2013)

Parágrafo único. A utilização do saldo credor acumulado referida no caput fica condicionada a que o contribuinte, após o visto eletrônico do Fisco, apresente, na Administração Fazendária, o DANFE com o comprovante de pagamento da multa, juros e demais acréscimos referentes ao crédito tributário, mediante documento de arrecadação específico. (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

Seção XVI

Outras Hipóteses de Transferência de Crédito Acumulado de Icms

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 46.353 , de 26.11.2013, DOE MG de 27.11.2013)

Art. 27-H. O contribuinte que possuir crédito acumulado do ICMS poderá, mediante regime especial concedido pela Superintendência de Tributação ao destinatário do crédito, transferi-lo para estabelecimento que seja centro de distribuição de rede varejista de medicamentos, observado o seguinte: (Redação dada pelo Decreto nº 47.397 , de 05.04.2018 - DOE MG de 06.04.2018)

I - a rede deverá contar com, no mínimo, 10 (dez) estabelecimentos revendedores de medicamentos ativos no Estado; (Redação dada pelo Decreto nº 46.838 , de 24.09.2015, DOE MG de 25.09.2015)

II - no mínimo 90% (noventa por cento) das entradas de mercadorias no centro de distribuição decorram de aquisições, não se considerando, para cálculo do referido percentual, as devoluções, os retornos e as bonificações; (Redação dada pelo Decreto nº 46.838 , de 24.09.2015, DOE MG de 25.09.2015)

III - o contribuinte não possua centros de distribuição localizados em outras unidades da Federação; (Redação dada pelo Decreto nº 46.838 , de 24.09.2015, DOE MG de 25.09.2015)

IV - no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) da quantidade de estabelecimentos varejistas da rede estejam instalados neste Estado, considerando neste percentual, ainda, os estabelecimentos operados por terceiros

mediante franquia. (Redação dada pelo Decreto nº 47.397 , de 05.04.2018 - DOE MG de 06.04.2018)

§ 1º No regime especial serão estabelecidos os procedimentos aplicáveis à transferência, as condições, os limites, as parcelas e os seus respectivos valores. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 46.676 , de 18.12.2014, DOE MG de 19.12.2014)

§ 2º O contribuinte que receber em transferência o crédito acumulado poderá utilizá-lo para: (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 46.676 , de 18.12.2014, DOE MG de 19.12.2014)

I - abatimento:

a) de saldo devedor do ICMS decorrente de operações próprias, apurado na sua escrita fiscal;

b) de saldo devedor do ICMS devido a título de substituição tributária decorrente de responsabilidade estabelecida em regime especial, relativamente às operações com mercadorias não relacionadas na Parte 2 do Anexo XV deste Regulamento;

c) de saldo devedor do ICMS devido a título de substituição tributária vinculada a operações subsequentes a serem praticadas por estabelecimentos do próprio contribuinte, cuja responsabilidade decorra da previsão estabelecida no artigo 14 da Parte 1 do Anexo XV deste Regulamento; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 46.676 , de 18.12.2014, DOE MG de 19.12.2014)

II - aquisição de materiais para construção ou reforma de edificação destinada a funcionamento de estabelecimento do contribuinte neste Estado, móveis, máquinas ou equipamentos destinados ao ativo imobilizado. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 46.676 , de 18.12.2014, DOE MG de 19.12.2014)

III - compensação de saldo devedor na forma do § 2º do art. 65 deste regulamento. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 47.536 , de 22.11.2018 - DOE MG de 23.11.2018)

§ 3º O montante das transferências de que trata o caput não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do valor das vendas realizadas pelo contribuinte no Estado, no exercício anterior ao do requerimento do regime, limitado a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 46.676 , de 18.12.2014, DOE MG de 19.12.2014)

§ 4º A utilização do crédito do ICMS de que trata o caput será autorizada a contribuinte signatário de protocolo de intenções firmado com o Estado, observado, na hipótese do inciso II do § 2º, o disposto nos §§ 12 e 13 do art. 14 deste Anexo (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 46.838 , de 24.09.2015, DOE MG de 25.09.2015)

§ 5º (Revogado pelo Decreto nº 46.838 , de 24.09.2015, DOE MG de 25.09.2015)

§ 6º O saldo credor apurado pelo detentor do regime, no período anterior ao da sua concessão, poderá ser utilizado para as mesmas finalidades de que trata o § 2º, submetendo-se, também, aos limites previstos no § 3º (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 46.838 , de 24.09.2015, DOE MG de 25.09.2015)

Art. 27-I. Os créditos acumulados do ICMS em estabelecimento de industrial fabricante relativos às entradas de mercadorias remetidas por estabelecimentos de produtor rural ou de fabricante da mercadoria, ou de centro de distribuição de mesma titularidade deste, situados neste Estado, e ao recebimento de energia elétrica ou combustível em que o imposto tenha sido devido ao Estado de Minas Gerais poderão ser transferidos para estabelecimento industrial fabricante de fornos situado neste Estado, a título de pagamento pela aquisição, para imobilização, de forno classificado no código 8417.20.00 ou 8514.3011 da NBM/SH.

§ 1º Na hipótese de acúmulo de crédito por mais de um estabelecimento do mesmo titular, o crédito poderá ser transferido para o estabelecimento destinatário das mercadorias adquiridas e retransferido para o estabelecimento industrial fabricante de fornos de que trata o caput.

§ 2º O crédito acumulado do ICMS recebido pelo estabelecimento industrial fabricante de fornos será utilizado para abatimento, em conjunto com os demais créditos, de débito do imposto apurado na escrita fiscal, transportando o eventual saldo para abatimento no saldo devedor dos períodos subsequentes.

§ 3º O crédito será transferido mediante concessão de regime especial pela Superintendência de Tributação, que estabelecerá os procedimentos aplicáveis à transferência, as condições, os limites, as parcelas e os seus respectivos valores. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.733, de 14.10.2019 - DOE MG de 15.10.2019)

Art. 27-J. Os créditos acumulados do ICMS em estabelecimento de integrador, de que trata a Lei Federal nº 13.288, de 16 de maio de 2016, relativos às entradas de mercadorias remetidas por estabelecimentos de produtor rural ou de fabricante da mercadoria, ou de centro de distribuição de mesma titularidade deste, situados neste Estado, e ao recebimento de energia elétrica ou combustível em que o imposto tenha sido devido ao Estado de Minas Gerais poderão ser transferidos para estabelecimento industrial fabricante situado neste Estado, a título de pagamento pela aquisição de equipamentos para cessão em comodato ao produtor integrado que exerça atividades relativas à avicultura ou suinocultura no âmbito do contrato de integração.

§ 1º Os equipamentos a que se refere o caput deverão ser utilizados pelo produtor integrado nas atividades de avicultura ou suinocultura e serem classificados na NBM/SH:

I - na posição 73.26, 84.15 (exceto os da subposição 8415.20), 84.36, 85.31 ou 87.01;

II - no código 7309.00.10, 8414.59.90, 8414.60.00, 8414.80.19, 8414.80.90, 8419.31.00, 8419.89.99, 8438.80.90, 8438.90.00 ou 8479.89.40.

§ 2º Na hipótese em que não haja um código específico para o equipamento na NBM/SH, a especificação de cada um de seus componentes também deverá se enquadrar em um dos códigos listados no § 1º.

§ 3º O disposto no caput não se aplica à aquisição de componentes de equipamentos para reposição.

§ 4º Na hipótese de acúmulo de crédito por mais de um estabelecimento do mesmo titular, o crédito poderá ser transferido para o estabelecimento destinatário das mercadorias adquiridas e retransferido para o estabelecimento industrial fabricante dos equipamentos.

§ 5º O crédito acumulado do ICMS recebido pelo estabelecimento industrial fabricante dos equipamentos será utilizado para abatimento, em conjunto com os demais créditos, de débito do imposto apurado na escrita fiscal, transportando o eventual saldo para abatimento no saldo devedor dos períodos subsequentes.

§ 6º O crédito será transferido mediante concessão de regime especial pela Superintendência de Tributação, que estabelecerá os procedimentos aplicáveis à transferência, as condições, os limites, as parcelas e os seus respectivos valores.

§ 7º Fica vedada a apropriação de crédito de ICMS relativo à entrada de bem adquirido nos termos deste artigo. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 47.733 , de 14.10.2019 - DOE MG de 15.10.2019)

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 28. A geração de visto eletrônico do Fisco na NF-e relativa à transferência ou utilização de crédito na forma deste Anexo, não implica reconhecimento da legitimidade do crédito nem homologação do lançamento efetuado pelo contribuinte. (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

Art. 29. (Revogado pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

I - o número e a data da nota fiscal de transferência;

II - a razão social e os números de inscrição estadual e no CNPJ do emitente da nota fiscal e do destinatário do crédito;

III - o valor do crédito transferido; e

IV - o dispositivo legal que ampara a transferência.

Art. 29-A. Na hipótese de crédito acumulado de ICMS verificado pelo fisco, o respectivo montante poderá ser oferecido como garantia de parcelamento ou como garantia da execução, observada a legislação de regência. (Acrescentado pelo Decreto nº 44.187 , de 28.12.2005 - Efeitos a partir de 29.12.2005)

Art. 30. A inobservância das disposições deste Anexo enseja o estorno do crédito incorretamente utilizado, ficando o transmitente e, se for o caso, o destinatário sujeitos ao recolhimento do imposto, penalidades e acréscimos cabíveis, bem como à exclusão ou à restrição no uso destas disposições, a critério da Superintendência de Fiscalização, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Art. 31. Nas hipóteses de pagamento parcial de crédito tributário, o valor remanescente deverá ser pago em até trinta e seis parcelas. (Redação dada pelo Decreto nº 47.724 , de 27.09.2019 - DOE MG de 28.09.2019)

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 32. Para a utilização ou a transferência de crédito acumulado nos termos deste Anexo, o detentor e o destinatário do crédito acumulado não poderão ter pendências relativas às obrigações acessórias ou possuir débito relativo a tributo de competência do Estado, inclusive em se tratando de crédito tributário com a

exigibilidade suspensa ou crédito tributário inscrito em dívida ativa, com a cobrança ajuizada e com as garantias legais, exceto, em qualquer caso, se objeto de moratória ou de parcelamento em curso. (Redação dada pelo Decreto nº 47.264 , de 29.09.2017 - DOE MG de 30.09.2017)

§ 1º (Suprimido pelo Decreto nº 47.082 , de 17.11.2016 - DOE MG de 18.11.2016)

§ 2º (Suprimido pelo Decreto nº 47.082 , de 17.11.2016 - DOE MG de 18.11.2016)

§ 3º (Suprimido pelo Decreto nº 47.028 , de 02.08.2016 - DOE MG de 03.08.2016)

Parágrafo único. O disposto no caput, desde que o detentor e o destinatário não tenham pendências relativas às obrigações acessórias, não se aplica na hipótese:

I - de utilização ou transferência de crédito acumulado para pagamento de crédito tributário de responsabilidade do detentor original ou de terceiro, observadas as hipóteses autorizadas pela legislação e a condição de que o detentor não possua crédito tributário de natureza não contenciosa em aberto ou parcelado;

II - do crédito tributário ser decorrente do recebimento de mercadorias ou serviços em operações ou prestações interestaduais, alcançadas por incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, concedido ou autorizado por outra unidade da Federação sem a observância do disposto na alínea 'g' do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, divulgado ou não em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda. (Redação dada pelo Decreto nº 47.627 , de 29.03.2019 - DOE MG de 30.03.2019)

Art. 33. A utilização ou a transferência de crédito acumulado a que se refere este Anexo somente poderão ser efetuadas se o crédito do imposto estiver regularmente escriturado pelo detentor original na forma prevista neste Regulamento.

Art. 34. Para deferimento da utilização ou da transferência de crédito de que trata este Anexo, o Fisco poderá requisitar documentos e informações complementares para verificação da regularidade dos valores lançados.

Art. 35. Fica vedada a utilização do crédito acumulado de ICMS de que trata este Anexo para:

I - transferência a título de pagamento pela aquisição de combustíveis, derivados ou não de petróleo, e de energia elétrica ou pela utilização de serviço de telecomunicação; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 45.330 , de 19.03.2010, DOE MG de 20.03.2010)

II - pagamento do ICMS incidente nas operações com combustíveis, derivados ou não de petróleo, com energia elétrica ou na prestação de serviço de telecomunicação; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 45.330 , de 19.03.2010, DOE MG de 20.03.2010)

III - quitação de débito oriundo de substituição tributária própria ou de terceiro;
e

IV - pagamento de ICMS devido por operações ou prestações próprias cujo recolhimento do imposto se faça em separado, sem prejuízo das hipóteses previstas neste Anexo.

V - pagamento do ICMS incidente nas operações realizadas por estabelecimento classificado nos códigos 1113-5/02, 1122-4/01, 1210-7/00, 1220-4/01, 1220-4/02, 1220-4/03, 1220-4/99 ou 4635-4/02 da CNAE. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.623 , de 20.06.2011, DOE MG de 21.06.2011)

§ 1º O Secretário de Estado de Fazenda poderá, mediante despacho, autorizar o pagamento de ICMS incidente nas operações com combustíveis, derivados ou não de petróleo, com energia elétrica ou na prestação de serviço de telecomunicação com o crédito recebido em transferência de empresa coligada ou controlada, direta ou indiretamente, pelo mesmo grupo econômico. (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 47.724 , de 27.09.2019 - DOE MG de 28.09.2019)

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 45.978 , de 06.06.2012, DOE MG de 07.06.2012)

§ 4º A vedação de que trata o inciso I do caput não alcança a transferência de crédito acumulado do ICMS a título de pagamento pela aquisição de energia elétrica por estabelecimento industrial mineiro localizado em município compreendido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, observado o seguinte:

I - o contribuinte deverá ser signatário de protocolo firmado com o Estado, cujo objeto seja a instalação ou a expansão do respectivo estabelecimento, com geração e manutenção de empregos diretos, observadas as condições e os procedimentos estabelecidos em regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação;

II - a autorização de transferência de crédito alcança a aquisição de energia elétrica pelo uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição da energia elétrica, ainda que cobrada separadamente. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 47.980 , de 16.06.2020 - DOE MG de 17.06.2020)

Art. 36. Não poderá ser objeto:

I - de transferência ou utilização o crédito de imposto estornado mediante autuação fiscal, ainda que a matéria esteja em discussão, administrativa ou judicial;

II - de transferência o crédito acumulado em decorrência de exportação de produto primário recebido em operação interestadual.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput não se aplica quando houver exigência de recolhimento antecipado do imposto nas hipóteses previstas neste regulamento, relativamente ao valor antecipado. (Redação dada pelo Decreto nº 47.440 , de 29.06.2018 - DOE MG de 30.06.2018, com efeitos a partir de 01.07.2018)

Art. 37. São vedadas a devolução para a origem e a retransferência do crédito para terceiro ou para outro estabelecimento do mesmo titular, ressalvadas as hipóteses previstas neste Anexo. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 46.031 , de 20.08.2012, DOE MG de 21.08.2012)

§ 1º A vedação de que trata o caput não se aplica na devolução para a origem de crédito acumulado recebido em transferência nos casos em que a utilização do referido crédito for inviabilizada por alteração na tributação das operações ou prestações do destinatário, observado o seguinte: (Acrescentado pelo Decreto nº. 44.822, de 29.05.2008, DOE MG de 30.05.2008)

I - será demonstrado à Delegacia Fiscal o valor do crédito acumulado recebido em transferência e não utilizado, bem como o fato inviabilizador da utilização; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº. 44.822, de 29.05.2008, DOE MG de 30.05.2008)

II - autorizada a devolução do crédito, o contribuinte deverá: (Acrescentado pelo Decreto nº. 44.822, de 29.05.2008, DOE MG de 30.05.2008)

a) emitir NF-e e solicitar visto eletrônico do Fisco nos termos do § 1º do art. 10 deste Anexo; (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

b) informar o Registro 1200, relativo ao Controle de Créditos Fiscais de ICMS, na Escrituração Fiscal Digital - EFD, observado o disposto no art. 52 da Parte 1 do Anexo VII. (Redação dada pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 47.986 , de 19.06.2020 - DOE MG de 20.06.2020)

Art. 38. O emitente da nota fiscal de transferência de crédito efetuará o estorno de débito sempre que a autoridade fazendária não autorizar a transferência ou a utilização de crédito acumulado em decorrência do disposto no art. 32 deste Anexo, em relação ao destinatário.

CAPÍTULO V

DO MONTANTE GLOBAL MÁXIMO MENSAL DE CRÉDITO ACUMULADO A SER TRANSFERIDO OU UTILIZADO

(Capítulo acrescentado pelo Decreto nº 44.187 , de 28.12.2005, DOE MG de 29.12.2005)

Art. 39. A Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) definirá o montante global máximo de crédito acumulado de ICMS que poderá ser mensalmente transferido ou utilizado na forma dos seguintes dispositivos deste Anexo: (Acrescentado pelo Decreto nº 44.187 , de 28.12.2005, DOE MG de 29.12.2005)

I - incisos I e III do caput do art. 2º; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.187 , de 28.12.2005, DOE MG de 29.12.2005)

II - inciso II do art. 3º; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.187 , de 28.12.2005, DOE MG de 29.12.2005)

III - alínea "a" do inciso I e incisos II a V, todos do caput do art. 5º; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 46.954 , de 23.02.2016, DOE MG de 24.02.2016, com efeitos a partir de 04.11.2015)

IV - inciso II do art. 6º. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.187 , de 28.12.2005, DOE MG de 29.12.2005)

V - art. 27-C. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 45.355 , de 29.04.2010, DOE MG de 30.04.2010)

§ 1º O montante global máximo de que trata o caput deste artigo será divulgado até o dia 5 (cinco) de cada mês por Resolução do Secretário de Estado de Fazenda. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 44.187 , de 28.12.2005, DOE MG de 29.12.2005)

§ 2º As autorizações para transferência ou utilização de crédito acumulado na forma dos dispositivos indicados nos incisos do caput deste artigo serão concedidas até o limite do montante global máximo, obedecida a ordem de solicitação dos interessados. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 44.187 , de 28.12.2005, DOE MG de 29.12.2005)

§ 3º No momento da apresentação da nota fiscal de que tratam o inciso I do caput do art. 10 e o inciso I do § 1º do art. 27-C, ambos deste Anexo, para aposição do despacho autorizativo de que tratam os §§ 1º e 2º, respectivamente, dos referidos artigos, a Delegacia Fiscal aporará, no corpo do documento, a data e a hora do seu recebimento. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 45.355 , de 29.04.2010, DOE MG de 30.04.2010)

§ 4º Para os fins do disposto no § 2º, o titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte detentor do crédito estiver circunscrito consultará a Superintendência de Fiscalização (SUFIS) da SEF/MG sobre a possibilidade de autorizar a transferência ou a utilização do crédito, em face do montante global máximo de que trata o caput deste artigo. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 44.187 , de 28.12.2005, DOE MG de 29.12.2005)

§ 5º A consulta a que se refere o parágrafo anterior será feita imediatamente após o recebimento da nota fiscal ou do respectivo DANFE, para aposição do despacho autorizativo, mediante mensagem encaminhada por correio eletrônico para o endereço "transferenciadecredito@fazenda.mg.gov.br", na qual a Delegacia Fiscal indicará: (Redação dada pelo Decreto nº 44.765 , de 28.03.2008, DOE MG de 29.03.2008, com efeitos a partir de 01.04.2008)

I - a razão social e os números de inscrição estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.187 , de 28.12.2005, DOE MG de 29.12.2005)

II - número e data da nota fiscal; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.187 , de 28.12.2005, DOE MG de 29.12.2005)

III - valor do crédito acumulado que o contribuinte pretende transferir ou utilizar; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 44.187 , de 28.12.2005, DOE MG de 29.12.2005)

IV - data e hora do recebimento da nota fiscal ou do respectivo DANFE para aposição do despacho autorizativo, prevalecendo esta informação para os fins de determinação da ordem de solicitação de que trata o § 2º deste artigo. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 44.765 , de 28.03.2008, DOE MG de 29.03.2008, com efeitos a partir de 01.04.2008)

§ 6º Cabe à SUFIS:

I - encaminhar mensagem, por correio eletrônico, ao titular da Delegacia Fiscal informando sobre a possibilidade ou não de autorizar a transferência ou a utilização do crédito, em face do montante global máximo de que trata o caput

deste artigo, atribuindo a cada contribuinte e vinculada à nota fiscal de transferência uma senha;

II - manter conta-corrente do montante global máximo atualizado a cada mensagem enviada nos termos do inciso anterior, indicando a possibilidade de autorizar a transferência ou a utilização do crédito;

III - encaminhar, diariamente, às Delegacias Fiscais e à Subsecretaria da Receita Estadual o conta-corrente atualizado do montante global máximo. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 44.187 , de 28.12.2005, DOE MG de 29.12.2005)

§ 7º Após a manifestação da SUFIS quanto à possibilidade de autorização da transferência ou da utilização do crédito acumulado, na hipótese de não-aposição do despacho autorizativo de que tratam o § 1º do art. 10 e o § 2º do art. 27-C, ambos deste Anexo, em razão de vedação à transferência ou a utilização do crédito ou em razão de situação dependente de diligência que impeça a aposição do despacho no mesmo período em que foi emitida a mensagem a que se refere o inciso I do § 6º deste artigo, a Delegacia Fiscal informará o ocorrido à SUFIS, para recomposição do montante global máximo. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 45.355 , de 29.04.2010, DOE MG de 30.04.2010)

§ 8º A Subsecretaria da Receita Estadual publicará, até o dia 5 (cinco) de cada mês, comunicado no Diário Oficial do Estado informando:

I - o montante global máximo fixado para o período de referência;

II - o valor consolidado dos créditos cuja transferência ou utilização foram autorizadas;

III - o valor residual do montante global máximo, se for o caso;

IV - os números das senhas cuja solicitação foi atendida e a data e a hora da solicitação a elas vinculadas. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 44.187 , de 28.12.2005, DOE MG de 29.12.2005)

§ 9º As solicitações não atendidas permanecem válidas para o mês seguinte, observada a ordem do pedido original, desde que o contribuinte não manifeste a desistência do pedido e não sejam alterados os seus termos iniciais. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 44.187 , de 28.12.2005, DOE MG de 29.12.2005)

§ 10. Para os fins da manifestação a que se refere o parágrafo anterior, o contribuinte solicitará ao titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o encaminhamento de mensagem, por correio eletrônico, indicando a desistência do pedido. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 44.187 , de 28.12.2005, DOE MG de 29.12.2005)

§ 11. Não serão consideradas para quaisquer efeitos as solicitações feitas diretamente pelo contribuinte à SUFIS. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 44.187 , de 28.12.2005, DOE MG de 29.12.2005)

§ 12. Eventual resíduo do montante global máximo não será transportado para o mês subsequente. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 44.187 , de 28.12.2005, DOE MG de 29.12.2005)